

## LISTA SALVAGUARDAS, INDICADORES E DESCRITORES PROGRAMA REM MT

O padrão TREES foi utilizado como orientação e não de modo prescritivo, e compreende as sete salvaguardas de Cancun, subdivididas em 16 temas, com três indicadores – de estrutura, de processo e de resultado, aplicados a cada tema, com seus respectivos descritores.

A apresentação está redigida com os seguintes itens:

- Salvaguardas de Cancun – nome da salvaguarda
- Tema – nome do tema REM MT referente à salvaguarda
- Interpretação do Tema – como o REM MT utiliza ou define este tema em seu Programa
  - Indicador de Estrutura – com seus descritores apontados demonstrando como o tema é abordado pelo Programa.
  - Indicador de Processo – com seus descritores apontados, demonstram como o tema é respeitado pelo Programa.
  - Indicador de Resultado - demonstram o desempenho do programa em relação àquele tema.

### SUMÁRIO

1. SALVAGUARDAS DE CUNCUN. (A) AÇÕES COMPLEMENTARES OU CONSISTENTES COM OS OBJETIVOS DOS PROGRAMAS FLORESTAIS NACIONAIS E OUTRAS CONVENÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS RELEVANTES.....	4
<b>1.1. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes relativos à REDD+.....</b>	<b>4</b>
1.1.1. Indicador de Estrutura .....	4
1.1.2. Indicador de Processo.....	6
1.1.3. Indicador de Resultado. ....	6
2. SALVAGUARDA DE CUNCUN. (B). ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA FLORESTAIS NACIONAIS TRANSPARENTES E EFICAZES, TENDO EM VISTA A SOBERANIA NACIONAL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL. ....	7
<b>2.1. Estrutura de governança robusta e transparente, promotora da inclusão social na tomada de decisão e implementação do Programa, com arranjo institucional adequado e em pleno funcionamento.7</b>	<b>7</b>
2.1.1. Indicador de Estrutura. ....	7
2.1.2. Indicador de Processo.....	8
2.1.3. Indicador de Resultado. ....	9
<b>2.2. Prevenção da corrupção, incluindo medidas anticorrupção e Código de Ética.....</b>	<b>10</b>
2.2.1. Indicador de Estrutura .....	10
2.2.2. Indicador de Processo.....	11
2.2.3. Indicador de Resultado. ....	11
<b>2.3. Transparência nos procedimentos decisórios, executivos e prestação de contas publicamente disponíveis em plataformas de informação ou mídia. ....</b>	<b>11</b>
2.3.1. Indicador de Estrutura. ....	11
2.3.2. Indicador de Processo.....	12

2.3.3.	Indicador de Resultado. ....	13
<b>2.4.</b>	<b>Políticas públicas estruturantes para fortalecimento institucional das secretarias de estado, com reflexos positivos na governança e gestão do Programa.</b> .....	<b>13</b>
2.4.1.	Indicador de Estrutura. ....	13
2.4.2.	Indicador de Processo. ....	14
2.4.3.	Indicador de Resultado. ....	14
<b>3.</b>	<b>SALVAGUARDA DE CANCUN (C). RESPEITO PELO CONHECIMENTO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E MEMBROS DE COMUNIDADES LOCAIS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES, LEIS NACIONAIS E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.</b> ....	<b>14</b>
<b>3.1.</b>	<b>Povos indígenas, comunidades locais e agricultores familiares são devidamente identificados, tendo seus direitos à propriedade da terra e territórios respeitados e garantidos.</b> .....	<b>17</b>
3.1.1.	Indicador de Estrutura. ....	17
3.1.2.	Indicador de Processo.....	17
3.1.3.	Indicador de Resultado.....	18
<b>3.2.</b>	<b>Conhecimento tradicional, valorização sociocultural dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultura familiar são reconhecidos e respeitados.</b> .....	<b>18</b>
3.2.1.	Indicador de Estrutura. ....	18
3.2.2.	Indicador de Processo. ....	18
3.2.3.	Indicador de Resultado. ....	19
<b>4.</b>	<b>SALVAGUARDA DE CANCUN (D) PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA DAS PARTES INTERESSADAS, EM PARTICULAR POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS.</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1.</b>	<b>Consulta às partes interessadas na tomada de decisões e implementação, respeitando formas tradicionais de decisão e governança dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares</b> .....	<b>19</b>
4.1.1.	Indicador de Estrutura. ....	19
4.1.2.	Indicador de Processo. ....	20
4.1.3.	Indicador de Resultado. ....	20
<b>4.2.</b>	<b>Assegurar a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.</b> .....	<b>20</b>
4.2.1.	Indicador de Estrutura. ....	21
4.2.2.	Indicador de Processo. ....	21
4.2.3.	Indicador de Resultado. ....	22
<b>5.</b>	<b>SALVAGUARDA DE CANCUN (E). AÇÕES CONSISTENTES COM A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS E DIVERSIDADE BIOLÓGICA, GARANTINDO QUE AS AÇÕES REFERIDAS NO PARÁGRAFO 70 DA DECISÃO 1/CP 16 NÃO SEJAM UTILIZADAS PARA A CONVERSÃO DE FLORESTAS NATURAIS, MAS SIM PARA INCENTIVAR A PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS E SEUS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS, ASSIM COMO PARA CONTRIBUIR PARA OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS E AMBIENTAIS.</b> .....	<b>22</b>
<b>5.1.</b>	<b>Conservação e uso sustentável de ecossistemas naturais, sua biodiversidade e seus serviços ecossistêmicos.</b> .....	<b>22</b>
5.1.1.	Indicador de Estrutura. ....	22
5.1.2.	Indicador de Processo. ....	24
5.1.3.	Indicador de Resultado. ....	24

5.2. Cobenefícios socioeconômicos, ambientais e melhoria das condições de vida dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, associados às cadeias produtivas da sociobiodiversidade.....	24
5.2.1. Indicador de Estrutura.....	24
5.2.2. Indicador de Processo.....	25
5.2.3. Indicador de Resultado.....	26
6. SALVAGUARDA DE CANCUN (F) AÇÕES PARA EVITAR OS RISCOS DE REVERSÃO DE RESULTADOS DE REDD+.....	26
6.1. O risco de reversões está integrado na concepção, implementação e avaliações do Programa, por meio do monitoramento contínuo e controle efetivo do desmatamento.....	26
6.1.1. Indicador de Estrutura.....	26
6.1.2. Indicador de Processo.....	28
6.1.3. Indicador de Resultado.....	28
6.2. Produção sustentável de baixo carbono e boas práticas, nas cadeias produtivas das <i>commodities</i> agropecuárias e manejo florestal madeireiro sustentável, em áreas consolidadas, sem conversão da vegetação nativa em novas áreas.....	29
6.2.1. Indicador de Estrutura.....	29
6.2.2. Indicador de Processo.....	30
6.2.3. Indicador de Resultado.....	30
6.3. Inovação das cadeias produtivas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais, por meio da assistência técnica e extensão rural (ATER) com vistas a uma produção de baixa emissão de carbono, boas práticas e inclusão, no mercado, de seus produtos sustentáveis.....	31
6.3.1. Indicador de Estrutura.....	31
6.3.2. Indicador de Processo.....	31
6.3.3. Indicador de Resultado.....	32
6.4. Mitigação de riscos de origem e distorção de informações das cadeias produtivas sustentáveis das <i>commodities</i> agropecuárias e manejo florestal, fortalecendo a inserção da produção de baixa emissão de carbono nos mercados sustentáveis.....	32
6.4.1. Indicador de Estrutura.....	32
6.4.2. Indicador de Processo.....	33
6.4.3. Indicador de Resultado.....	33
7. SALVAGUARDAS DE CANCUN (G). AÇÕES PARA REDUZIR O DESLOCAMENTO DE EMISSÕES DE CARBONO PARA OUTRAS ÁREAS.....	34
7.1. A redução do deslocamento de emissões para outras áreas está integrada ao desenho e implementação do Programa, por meio de medidas de monitoramento robusto e análise da dinâmica do desmatamento, visando a permanência dos estoques.....	34
7.1.1. Indicador de Estrutura.....	34
7.1.2. Indicador de Processo.....	34
7.1.3. Indicador de Resultado.....	35
8. ANEXO. MATRIZ LEGISLAÇÃO REDD +.....	35

1. SALVAGUARDAS DE CANCUN. (A) AÇÕES COMPLEMENTARES OU CONSISTENTES COM OS OBJETIVOS DOS PROGRAMAS FLORESTAIS NACIONAIS E OUTRAS CONVENÇÕES E ACORDOS INTERNACIONAIS RELEVANTES.

TEMA REM MT

**1.1. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes relativos à REDD+.**

Interpretação do Tema. O Brasil possui inúmeros programas e iniciativas, tanto no nível nacional quanto subnacional, de promoção da redução do desmatamento e da degradação florestal, a conservação, o manejo sustentável de florestas e a recomposição florestal (REDD+). A matriz de legislação e políticas relevantes para as salvaguardas de REDD+ (Anexo) elenca os instrumentos relevantes ao alcance do objetivo deste tema, com as respectivas justificativas.

São iniciativas de complementariedade ao REM MT os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento, da Amazônia e Cerrado, no nível nacional, que são as iniciativas de REDD+ reconhecidos pela PNMC - Política Nacional de Mudanças do Clima e pela estratégia ENREDD+, bem como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT. O REM MT está em conformidade com as resoluções da CONAREED+ que integram os programas subnacionais ao sistema nacional, incluindo as salvaguardas.

**1.1.1. Indicador Estrutura.**

Os descritores do indicador de estrutura demonstram que o tema está devidamente abordado pelo REM MT, e em conformidade com as PLRS – políticas, leis e regulamentos, tanto no nível internacional, nacional e estadual.

No nível internacional.

Decisão 4/CP.15<sup>1</sup>, Copenhague, que estabelece a importância de promover o manejo sustentável das florestas e cobenefícios, incluindo a biodiversidade, como ação complementar das metas e objetivos dos programas florestais nacionais e convenções e acordos internacionais relevantes;

Decisão 1/CP.16<sup>2</sup> Acordo de Cancun, Anexo 1: que estabelece as setes SSAs de Cancun e o Sistema de Informação sobre as Salvaguardas como elementos essenciais da implementação de REDD+;

12/CP.17 Traz orientações para o desenvolvimento do sistema e indica que as salvaguardas devem ser acompanhadas em todas as fases de implementação de REDD+.

Decisões 9 a 15 do Marco de Varsóvia<sup>3</sup>, (COP/19) 2013, que estabelecem a arquitetura para o pagamento por resultados em atividades relacionadas ao REDD+, sobretudo: - a Decisão 9/CP.19, que estabelece a apresentação de sumário de informações sobre as salvaguardas como requisito para recebimento de pagamentos por resultados, o que fundamenta a criação do Programa REM Global como um mecanismo financeiro ponte de apoio às iniciativas de REDD+.

No nível nacional.

PNMC - Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009<sup>4</sup>), sobretudo: Art. 5º *Diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima*; Art. 6º reconhece no inciso III os Planos

---

<sup>1</sup> <https://unfccc.int/resource/docs/2009/cop15/eng/11a01.pdf#page=11>

<sup>2</sup> <https://unfccc.int/decisions?f%5B0%5D=session%3A3454>

<sup>3</sup> <https://unfccc.int/topics/land-use/resources/warsaw-framework-for-redd-plus>

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm)

de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento como instrumentos de REDD+. O Decreto Nº 9.578<sup>5</sup>, de 22 de Novembro de 2018, Art. 3º consolida na PNMC os planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas como ações de redução de emissões.

Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Novo Código Florestal), Lei 12.651 <sup>6</sup>, de 25 de maio de 2012, sobretudo: Art. 1º que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; e Art. 29º que institui a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todos os imóveis rurais como parte da estratégia de controle do desmatamento.

Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e no Cerrado – PPCDAm e PPCerrado, que são instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima. A complementaridade e consistência das ações do REM MT para os objetivos das diversas políticas públicas florestais se fazem em consonância com os *Eixos Estratégicos e Diretrizes Estratégicas* destes Planos cujos mais aderentes ao REM MT são: *(I) Estímulo à participação ativa dos diferentes setores da sociedade interessados na gestão das políticas relacionadas à prevenção e controle do desmatamento, fortalecendo a transparência, o controle social e a apropriação política; II. Apoio aos Planos Estaduais de Prevenção e Controle do Desmatamento; III. Incentivo aos pactos setoriais com o setor produtivo, no sentido de fortalecer a governança, a rastreabilidade e a sustentabilidade das cadeias produtivas da Amazônia, e Cerrado visando a conservação da floresta e a redução do desmatamento; IV. Fortalecimento do sistema de monitoramento ambiental e da fiscalização na Amazônia e Cerrado, visando reduzir não só o desmatamento, mas também a degradação florestal; V. Valorização dos produtos (madeireiros e não madeireiros) e serviços ambientais da floresta, de modo a incentivar o uso múltiplo da Amazônia e não a sua supressão para uso alternativo do solo, promovendo uma economia florestal de bases sustentáveis; VI. Incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a reduzir a demanda por novas áreas para produção.*

Resoluções da CONAREED+ associadas às Salvaguardas e ao pagamento por resultados<sup>7</sup>:

Resolução nº 6, de 6 de julho de 2017	define a distribuição dos limites de captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia
Resolução nº 7, de 6 de julho de 2017	define as regras para a elegibilidade de estados amazônicos e entidades federais para acesso e captação de pagamentos por resultados
Resolução nº 8, de 7 de dezembro de 2017	define as diretrizes para uso dos recursos e o monitoramento dos acordos de pagamentos por resultados de REDD+
Resolução nº 9 de 7 de dezembro de 2017	adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro
Resolução nº 10 de 7 de dezembro de 2017	aprova a elegibilidade de entidade federal e entidades estaduais para acesso e captação de pagamentos por resultados de redução de emissões provenientes do desmatamento no bioma Amazônia;
Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018	altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017, que adota a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro.

5 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm#art25](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm#art25)

6 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)

7 <http://redd.mma.gov.br/pt/resolucoes-da-conaredd>

Resolução nº 1, de 22 de Julho de 2020.	que cria o grupo de trabalho técnico sobre Salvaguarda
---	--

No nível do estado:

Lei nº 9878, de 07/01/2013<sup>8</sup>, que define o Sistema Estadual de REDD+. Em seu Capítulo I considera o Sistema como parte integrante da Política Estadual de Mudanças Climáticas e o Art. 4º associa as iniciativas de REDD+ ao alcance das metas do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso.

Política Estadual de Mudanças Climáticas, Lei Complementar nº 582/2017<sup>9</sup>, em seu Art. 22º regulamenta o pagamento por resultados de REDD+, que possibilita a entrada do Programa REM no estado.

Decreto nº 1490, de 15/05/2018<sup>10</sup>, que institui a terceira fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso – PPCDIF/MT 3ª fase (2017 – 2020), e estabelece o alinhamento das metas estaduais às metas nacionais de controle do desmatamento nos Art. 1º e Art. 4º<sup>11</sup>.

Processo nº 118797/2017, institui a cooperação financeira internacional, por meio da Coordenação do Programa REM do Banco de Desenvolvimento do Governo Alemão - KFW (Kreditanstalt für Wiederaufbau) com o Estado de Mato Grosso, na forma de pagamentos por resultados de emissões reduzidas do desmatamento.

Contrato do Programa REDD+ para Pioneiros - REM/MT, assinado entre o Mato Grosso e a KFW, oficializa a execução dos recursos do REM Global.

1.1.2. Indicador de Processos.

As ações e procedimentos do indicador demonstram que o tema está devidamente respeitado, garantindo que as iniciativas do REM MT estejam integradas à estrutura de políticas do setor florestal e dos tratados internacionais. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de projetos financiados pelo REM MT associados à conservação florestal, incluindo projetos de Manejo Florestal Sustentável de Produtos Florestais não Madeireiros e de Manejo Florestal Sustentável de Produtos Madeireiros;
- Número de ha em área embargada no combate e controle do desmatamento e exploração florestal ilegal;
- Número de reduções de emissões atribuídas a Mato Grosso na Info HUB Brasil;
- Número de ações do Programa REM que convergem com a NDC Brasileira.

1.1.3. Indicador de Resultados.

A implementação do tema tem sido consistente ou complementar aos objetivos das políticas florestais nacional, estadual e acordos internacionais relativos a REDD+ como demonstram o desempenho dos descritores abaixo.

8 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249723>

9 <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/14796/visualizar>

10 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=360085>

11 O art.4º estabelece como meta estadual voluntária de contribuição do PPCDIF/MT 3ª fase (2017 - 2020) uma redução de 80% dos desmatamentos no período de 2017 a 2020, considerando a linha de base de 5.715 km<sup>2</sup> (cinco mil, setecentos e quinze quilômetros quadrados), relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010.

- Redução de área de desmatamento, considerando os dados do PRODES Amazônia e Cerrado ao longo dos anos de vigência do REM MT;
- % em relação ao número absoluto de reduções de emissões de GEE ao longo dos anos de vigência do REM MT.

## 2. SALVAGUARDA DE CANCUN. (B). ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA FLORESTAIS NACIONAIS TRANSPARENTES E EFICAZES, TENDO EM VISTA A SOBERANIA NACIONAL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL.

### TEMAS DA SALVAGUARDA APLICADOS AO REM MT

#### 2.1. Estrutura de governança robusta e transparente, promotora da inclusão social na tomada de decisão e implementação do Programa, com arranjo institucional adequado e em pleno funcionamento.

Interpretação do Tema. A governança do REM MT é estruturada, baseada nos princípios de ética, transparência e comprometimento social por meio da inclusão das partes interessadas na tomada de decisão e implementação do Programa. O arranjo institucional estabelecido promove a gestão adequada garantindo o alcance de resultados de REDD+ de maneira consistente e robusta. O Programa promove a transparência dos resultados e da gestão financeira por meio de procedimentos verificáveis e publicizados, garantindo que sociedade possa acessar informações adequadas e de qualidade sobre a implementação das iniciativas.

##### 2.1.1. Indicador de Estrutura.

Os descritores do indicador estrutural demonstram que o tema está devidamente abordado e em conformidade com os marcos regulatórios nacionais, estaduais e internacionais relativos à transparência e boa governança com inclusão social.

##### No nível internacional

Decisão 1/CP.16 Item C/72, que institui o Acordo de Cancun e estabelece a necessidade de definir a governança em suas estratégias nacionais e iniciativas de REDD+ e define no Anexo I a SSA de Cancun sobre governança. Outras decisões complementares: Decisão 2/CP.17 no Item C/67; Decisão 1/ CP. 18 item C/35; Decisões 9 e 10/CP.19<sup>12</sup>

##### No nível nacional.

A governança do REM MT está em consonância com os princípios e critérios definidos no Primeiro Sumário de Informações sobre como as salvaguardas de Cancun foram abordadas e respeitadas pelo Brasil submetido à UNFCCC<sup>13</sup>, a saber: *“as estruturas de governança para o cumprimento das salvaguardas e metas de REDD+ no país devem garantir que, o governo e os atores sociais relevantes, especialmente os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares participem ativamente dos processos de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das iniciativas de REDD+. A governança deve garantir que (i) a sociedade possa acessar informações adequadas e de qualidade sobre a implementação das iniciativas de REDD+ (ii) participação plena e efetiva da sociedade nas decisões que impactam a conservação, uso sustentável, recuperação de florestas e ecossistemas naturais, e meios de subsistência associados a eles; e (iii) obtenção de resultados de REDD+ de forma consistente e robusta, por meio de gestão compartilhada e responsável, orientada por objetivos comuns”*

##### No nível estadual:

---

12 UNFCCC documents relevant for REDD+ - REDD+: <https://redd.unfccc.int/fact-sheets/unfccc-documents-relevant-for-redd.html>

13 [http://redd.mma.gov.br/images/salvaguardas/2sumariosalvaguardas\\_20170904.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/salvaguardas/2sumariosalvaguardas_20170904.pdf)

Lei nº 9878/2013, Sistema Estadual de REDD+<sup>14</sup>, nos Art. 5º e Art. 6º, que definem a estrutura do Sistema Estadual de REDD+ e atribuem função e responsabilidades às partes constituídas, que serve de base para a formalização da governança do Sistema Estadual; Art. 7º, que define a composição do Conselho Gestor, órgão diretor e deliberativo do Sistema Estadual de REDD+; Art. 8, que trata das atribuições do Conselho Gestor; Art. 9, que institui o Painel científico, órgão consultivo a respeito dos métodos, parâmetros e critérios técnicos e científicos; e Art. 11, sobre a competência do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas em mobilizar e promover a participação das partes interessadas.

Decreto nº 1.689, de 24 de outubro de 2018, Art. 1º institui o Comitê Estratégico de Gestão do Programa Global REDD Early Movers - REM, no Estado de Mato Grosso - CEGREM/MT, como instância máxima de decisão e que tem como missão institucional coordenar a implementação do Programa Global REDD Early Movers - REM no Estado de Mato Grosso.

Lei nº 9.111, de 15 de abril de 2009, que institui o FMMC- Fórum Matogrossense de Mudanças Climáticas<sup>15</sup>.

### 2.1.2. Indicador de Processo.

Os procedimentos da governança e o arranjo institucional estabelecidos demonstram como os temas propostos são respeitados durante a implementação do Programa e em acordo com o indicador estrutural. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

A instância de decisão máxima, diretrizes e políticas estratégicas é o Comitê Estratégico de Gestão do Programa REM MT (CEGREM), composto exclusivamente pelo governo, cabendo à Casa Civil a presidência e coordenação geral, enquanto a Secretaria de Meio Ambiente (Sema) responde pela secretaria executiva. O Comitê reúne as secretarias de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF), Desenvolvimento Econômico (Sedec), Secretaria de Trabalho e Assistência Social (Setas) e Secretaria Executiva da Estratégia Produzir, Conservar e Incluir (PCI). O CEGREM é assessorado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e pela Ouvidoria Setorial da Sema. As reuniões e decisões do Comitê são publicizadas na plataforma digital do REM MT e outras mídias.

A instância executiva de implementação do programa é composta pela Coordenação Geral do Programa (SEMA | Titular), pela Coordenação Adjunta (Estratégia PCI) e pelos Coordenadores dos Subprogramas (4). Esta Coordenação Geral é auxiliada por uma instância operacional denominada Grupo de Coordenação do Programa REM (GCP-REM), que obedece ao titular da coordenação geral. A Sema além do papel precípua de gestor executivo interage com outras instituições do estado envolvidas na implementação das atividades dos subprogramas e articula as diferentes instâncias da governança. A execução da SEMA conta com o suporte da Cooperação Internacional Alemã - GIZ e da consultoria internacional GOPA para apoio técnico e de gestão.

A participação da sociedade civil se dá pelo (I) FMMC- Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas, composto por representantes do governo estadual e federal, academia, instituições de pesquisa, associações de povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar, ONGs, organizações do setor privado, atua como órgão de mobilização, conscientização e consulta à sociedade, formulação, e proposição de normas sobre o REM MT; (II) Conselho Gestor de REDD+ composto, paritariamente, por membros do governo e da sociedade civil e assume, no programa, atributos de deliberação e validação de propostas; (III) O Painel Científico, órgão consultivo, tem por finalidade assessorar e subsidiar a Sema a respeito dos métodos,

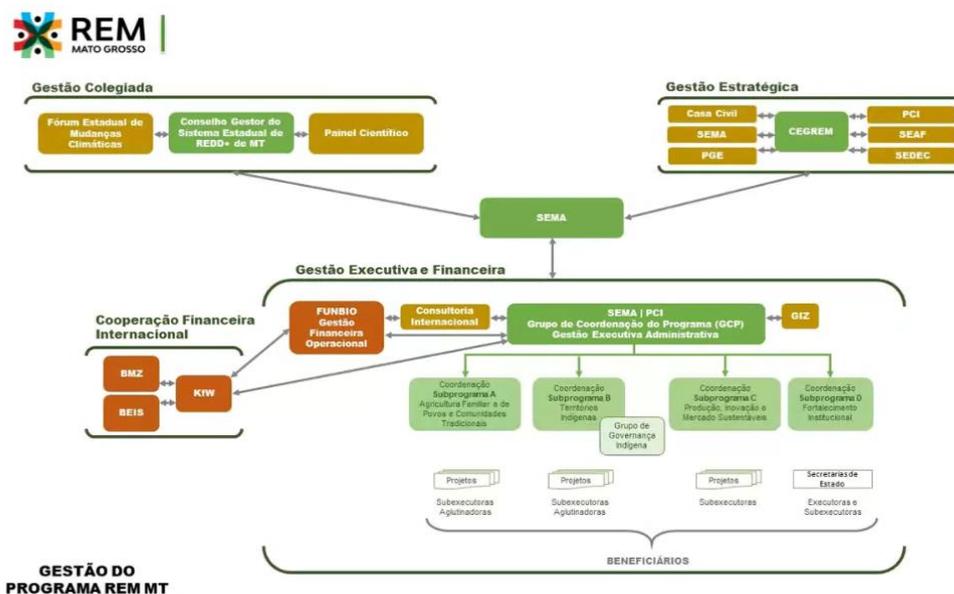
---

14 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=2497>

15 <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-9111-2009.pdf>.

parâmetros e critérios técnicos e científicos adequados ao programa. As reuniões e decisões desta instância são publicizadas na plataforma digital do REM MT e outras mídias.

A instância financeira é formada pelo Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), que é o agente financeiro no Brasil, responsável pela gestão financeira e pela realização das ações de aquisições, licitações, chamamentos públicos e contratações (*Procurement*). Os recursos internacionais tiveram origem em fundos da KFW (Banco de Desenvolvimento da Alemanha) por meio do suporte da Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ) e do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por meio da Secretaria de Negócios, Energia e Estratégia Industrial (BEIS). O FUNBIO é o principal interlocutor desta instância financeira e atua respeitando as necessidades da SEMA.



Integrado a estas instâncias da governança e respeitando o direito a auto-organização dos indígenas e por demanda da própria parte interessada, foi aprovado pelo Conselho Gestor de REDD+ e estabelecido um Comitê de Governança Integrada, instância específica da governança indígena, no nível do Subprograma Territórios Indígena, instância decisória, composto por representantes das 07 regionais da FEPOIMT – Federação do Povos Indígenas do Mato Grosso.

### 2.1.3. Indicador de Resultados.

O Programa REM MT atua em adequação com a governança e o arranjo institucional estabelecidos, e o público tem conhecimento e exerce o direito de buscar e receber informações oficiais sobre a implementação de suas ações, as inconformidades são identificadas e resolvidas.

- Número de reuniões anuais do Conselho Gestor de REDD+ e % de decisões anuais (Resolução ou Moção) do Conselho Gestor de REDD+ em relação ao Programa REM;
- Número de entidades da sociedade civil, por setor, participantes do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas;
- Número de reuniões anuais do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e % de temas de pauta sobre REM MT discutidos no âmbito do FMCC;
- Número de atendimentos da Ouvidoria sobre violação das Salvaguardas e % em relação ao número absoluto de processos resolvidos sobre violação das Salvaguardas

- Número de reuniões do Comitê de Governança Integrada, instância específica da governança indígena e % em relação ao número absoluto de representantes indígenas participantes das reuniões

## **2.2. Prevenção da corrupção, incluindo medidas anticorrupção e Código de Ética.**

Interpretação do Tema. O REM MT é comprometido com a ética e medidas anticorrupção na implementação de suas iniciativas, reconhece a importância de definir um Código de Ética com medidas anticorrupção para nortear as relações entre os diversos públicos, estabelecer um canal de queixas, controle e responsabilidade sobre quebra do Código de Ética e de operações danosas na execução dos subprogramas, e promover um sistema de informação sobre as salvaguardas voltado para a transparência de informações na aplicação das salvaguardas, conforme os indicadores abaixo.

Este tema foi recentemente incluído nas SSAs do programa REM MT, ainda não foi devidamente implementado, demandando mais tempo para resultados demonstráveis. O Programa se baseia nos PLRs e procedimentos abaixo para desenvolver este tema.

### **2.2.1. Indicador de Estrutura**

#### No nível internacional.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>16</sup> (United Nations Convention against Corruption, UNCAC ) entrada em vigor em 14 de dezembro de 2005. No Brasil foi aprovada por meio do decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006<sup>17</sup>. Apesar de não se referir a REDD+ é considerada o marco internacional sobre cooperação internacional e devolução do produto da corrupção.

*Transparency International Submission to the Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice (SBSTA) on the REDD+ Safeguards Information System na CoP 20, Lima 2014.*<sup>18</sup> As cinco recomendações para que os sistemas de salvaguardas podem servir como uma ferramenta eficaz de combate à corrupção, propostas pela Transparência Internacional ao comitê científico (SBSTA Subsidiary Body for Scientific and Technological Advice), de como implantar e tornar mais eficiente as decisões da convenção UNFCCC sobre práticas anticorrupção.

#### No nível nacional.

Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)<sup>19</sup>, que versa sobre medidas no combate à corrupção, sobretudo de pessoas jurídicas, como a responsabilização das pessoas envolvidas e a recuperação dos danos causados à Administração Pública.

#### No nível estadual.

Lei Complementar nº 112, de 1º de julho de 2002, que Institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso, sobretudo seus artigos 3º e 4º<sup>20</sup>.

---

16 <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/index.html>

17 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)

18 Consultar: UN-REDD. INFO BRIEF GLOBAL.2020. Summaries of Information: Initial Experiences and Recommendations on International Redd+ Safeguards Report. Authors: Cordula Epple, Charlotte Hicks, Victoria Suarez, Steve Swan, Judith Walcot . UN-REDD PROGRAMME. August 2020; REDD+ Safeguards Information System (SIS) What Should Further Guidance Deliver?; Keeping REDD+ Clean a Step-By-Step Guide To Preventing Corruption. 2012 Transparency International.

19 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>

<sup>20</sup><http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/48ae28e3a3913d2e042573a10064a4d9?OpenDocument>

Manual Operacional do REM MT, que indica a estruturação de iniciativas anticorrupção, sobretudo em seu ANEXO 12.4.

### **2.2.2. Indicador de Processo.**

Os procedimentos para estabelecer um Código de Ética e medidas anticorrupção estão em processo de instalação, conforme descrito abaixo:

- Avaliar os riscos existentes e potenciais de corrupção, os atores potenciais e as causas envolvidas, por meio da análise do Sistema de Gestão de Riscos Socioambientais e Salvaguardas do Programa REM MT. A ser realizado em 2022.
- Identificar os instrumentos existentes em outras organizações destinados a abordar os riscos de corrupção, avaliando sua aplicação, eficácia e lacunas. A ser realizado em 2022
- Elaborar Código de Ética, Conduta e Práticas Anticorrupção aplicado ao REM MT, com o objetivo de orientar e formalizar o relacionamento institucional e operacional, minimizando a subjetividade das interpretações pessoais sobre o que representam princípios éticos. A ser realizado em 2023.
- Capacitar o grupo técnico e de gestão do REM MT na SEMA e em outras Secretarias do estado envolvidos no programa, sobre o Código de Ética e Conduta e Prática Anticorrupção. A ser realizado em 2023.
- Declaração de compromisso dos funcionários de observação do Código de Ética e Conduta e de Práticas Anticorrupção. A ser realizado em 2023.
- Cartilha Anticorrupção para esclarecer, de forma simples e direta, a todas as partes interessadas, as principais regras relacionadas ao oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos. A ser realizado em 2023. Instalar um Sistema de Queixas, Controle e Responsabilidade, ou similar, na Ouvidoria Setorial da SEMA/MT, acessível a todos que tenham manifestações a serem feitas em relação ao REM MT, com o objetivo de diminuir riscos, desestimular comportamentos contrários ao Código de Ética e/ou fraude e corrupção, apontar sugestões práticas e feedback aos envolvidos no projeto. Este sistema deve estar alinhado com o Sistema de Informações de Salvaguardas, a ser futuramente instalado, assegurando o devido cumprimento das Salvaguardas. Já em operação na ouvidoria da SEMA MT.

**2.2.3. Indicador de Resultado.** Neste momento não se aplica.

### **2.3. Transparência nos procedimentos decisórios, executivos e prestação de contas publicamente disponíveis em plataformas de informação ou mídia.**

Interpretação do Tema. O Programa REM MT garante compromisso, proatividade e transparência nos procedimentos referentes ao planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de suas ações e subprogramas, incluindo dados sobre o cumprimento às salvaguardas, a captação e a distribuição de recursos e o acompanhamento de sua efetiva destinação, facilitando um ambiente de fluidez e transparência na troca de informações entre os diversos segmentos implementadores e os diferentes públicos, promovendo a boa governança e o controle social do programa, conforme os indicadores abaixo.

#### **2.3.1. Indicador de Estrutura.**

Os descritores do indicador estrutural demonstram que o tema está devidamente abordado e em conformidade com as PLRS – políticas, leis e regulamentos, tanto no nível internacional, nacional e estadual respeitadas pelo REM MT.

No nível internacional.

---

Transparência das iniciativas de REDD+ aparecem em várias decisões da UNFCCC sobre diferentes aspectos. Referente às SSAs, as mais importantes são: Decisão 12/CP.17, apontando que *“os sistemas estabelecidos para fornecer informações transparentes sobre como as salvaguardas são abordados e respeitados, devem levar em consideração as circunstâncias nacionais, capacidades, soberania nacional, legislação, obrigações e acordos internacionais relevantes, respeitando as considerações de gênero, e (a) serem consistente com a orientação de Cancun sobre as Salvaguardas, como dispostas no Anexo I do textos das SSAs de Cancun (Decisão 1/CP.16); (b) Fornecer informações transparentes e consistentes que sejam acessíveis a todas as partes interessadas; (c) Ser transparente e flexível para permitir melhorias ao longo do tempo”*; e Decisão 17/CP.21, *“com indicações adicionais sobre como garantir a transparência, consistência, abrangência e eficácia ao informar sobre as Salvaguardas de Cancun”* <sup>21</sup>

#### No nível nacional

Lei nº 12.527, de 2011<sup>22</sup> (Lei de Acesso à Informação), em todos os seus artigos, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Resolução nº 09, de 07 de Dezembro de 2017 da CONAREDD+, que institui a Interpretação Nacional das Salvaguardas de Cancun e Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018, cuja salvaguarda (b) indica que as estruturas de governança que contribuem para o alcance dos objetivos de REDD+ devem promover mecanismos de controle social baseados nos princípios de representatividade, participação, compromisso, responsabilidade, transparência, eficácia e integridade.

#### No nível estadual

Decreto estadual nº 1.973, de 25 de outubro de 2013, regulamenta a lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, em todos os seus artigos, sobretudo Art.1º que garante o direito do público ao acesso à informação, e Art. 2º que garante que o direito de acesso à informação, será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Lei nº 9878, de 07/01/2013, que cria o Sistema Estadual de REDD+ em seus artigos 3 (VII), 5 (VIII), 15 e 40, que versam sobre a transparência na implementação das iniciativas de REDD+.

Plano Estratégico e Operativo de Comunicação do Programa REM MT, que dispõe sobre transparência das ações e comunicação em linguagem e forma facilmente compreensíveis, publicamente disponíveis, aos parceiros, instituições e ao público em geral, incluindo informações sobre aplicação das salvaguardas.

#### **2.3.2. Indicador de Processos.**

O Programa estabeleceu procedimentos para acessar informações de acordo com o ordenamento regulatório internacional, nacional e estadual relativos ao acesso à informação. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de decisões do Conselho Gestor de REDD+ sobre o Programa REM disponíveis na Internet;
- Número de ações de divulgação dos recursos recebidos e gastos nos Subprogramas do Programa REM MT, disponíveis na Internet;

---

<sup>21</sup>[https://unfccc.int/files/land\\_use\\_and\\_climate\\_change/redd/application/pdf/compilation\\_redd\\_decision\\_booklet\\_v1.2.pdf](https://unfccc.int/files/land_use_and_climate_change/redd/application/pdf/compilation_redd_decision_booklet_v1.2.pdf)

<sup>22</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

- Número de ações do Plano de Comunicação (Plano Estratégico e Operativo de Comunicação do Programa REM);
- Número de processos resolvidos de atendimentos da Ouvidoria sobre o Programa REM MT.

### 2.3.3. Indicador de Resultados.

O REM MT cumpre com os compromissos de transparência em seus procedimentos decisórios, executivos, prestação de contas e publicização, conforme descritores abaixo.

- % em relação ao número absoluto de divulgação dos indicadores de Impactos do Programa REM MT;
- % em relação ao número absoluto de divulgação das decisões do Conselho Gestor de REDD+ sobre o Programa REM disponíveis na Internet;
- % em relação ao número absoluto de divulgação dos recursos recebidos e gastos nos Subprogramas do Programa REM, disponíveis na Internet;
- % em relação ao número absoluto de execução das ações do Plano de Comunicação (Plano Estratégico e Operativo de Comunicação do Programa REM).

## 2.4. Políticas públicas estruturantes para fortalecimento institucional das secretarias de estado, com reflexos positivos na governança e gestão do Programa.

Interpretação do Tema. O REM MT promove o fortalecimento institucional com a finalidade de reforçar o monitoramento do desmatamento, ações de comando e controle e responsabilização dos infratores, além de aprimorar a gestão e execução efetiva dos subprogramas, com reflexos positivos na governança e na gestão institucional, bem como na operacionalização do Sistema Estadual de REDD+ e da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

### 2.4.1. Indicador de Estrutura.

O Tema está devidamente abordado considerando os descritores relacionados abaixo.

#### No nível internacional.

Decisão 1/ CP.18. Acordo Doha reconhece a necessidade de melhorar a coordenação para fornecer suporte adequado e previsível, incluindo recursos financeiros, técnicos e apoio tecnológico, para países em desenvolvimento, na implementação das atividades de REDD+.

Decisão 10/ CP.19. Apoio ao desenvolvimento de arranjos institucionais adequados à implementação de atividades em relação às ações de mitigação no setor florestal por países em desenvolvimento.

#### No nível nacional

ENREDD+ - Estratégia Nacional para REDD, Item 2.1. Objetivos: “ (I) Aprimorar o monitoramento e a análise de impacto de políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+, buscando maximizar sua contribuição para a mitigação da mudança global do clima, observadas as salvaguardas socioeconômicas e ambientais acordadas na UNFCCC. (II) Integrar as estruturas de gestão das políticas para mudança do clima, florestas e biodiversidade, buscando promover convergência e complementariedade entre elas nos níveis federal, estadual e municipal. (III) Contribuir para a mobilização de recursos em escala compatível com o compromisso nacional voluntário de mitigar emissões de gases de efeito estufa nos biomas brasileiros até 2020, estabelecido na Política Nacional sobre Mudança do Clima”.

PPCDam e PPCD Cerrado, em seus capítulos referentes aos eixos temáticos e diretrizes estratégicas, que visam à gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas, por meio de parcerias entre a união, estados e municípios; e o fortalecimento do sistema de

monitoramento ambiental e da fiscalização na Amazônia, buscando reduzir não só o desmatamento, mas também a degradação florestal.

No nível estadual:

A concepção, o desenho e a implementação do REM MT reconhecem, em seu subprograma Fortalecimento Institucional e Políticas Públicas Estruturantes, a necessidade de aprimorar as estruturas estaduais para uma implementação robusta do programa, em conformidade com o indicado pela estratégia de Repartição de benefício.

**2.4.2. Indicador de Processos.**

Os procedimentos do REM estão de acordo com o que foi levantado no indicador de estrutura e as inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de formações realizadas para a disseminação do conceito e importância do cumprimento das salvaguardas socioambientais para a implantação do Sistema Estadual de REDD+;
- Número de multas aplicadas para o controle do desmatamento ilegal (efetividade da responsabilização ambiental);
- Número de projetos do Subprograma de Agricultura Familiar e de Povos e Comunidades Tradicionais aprovados;
- Número de Pactos Municipais da Estratégia PCI criados;
- Número de relatórios de monitoramento das metas da PCI;

**2.4.3. Indicador de Resultados.**

- Número de Políticas Públicas apoiadas pelo Programa REM MT;
- Número de beneficiários (comunidades tradicionais, indígenas e agricultores familiares) que participaram de formação sobre salvaguardas socioambientais;
- Volume de recursos executados em relação ao total programado no Subprograma Fortalecimento Institucional e Políticas Públicas Estruturantes. (Indicar principais iniciativas apoiadas)

**3. SALVAGUARDA CANCUN (C). RESPEITO PELO CONHECIMENTO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E MEMBROS DE COMUNIDADES LOCAIS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS RELEVANTES, LEIS NACIONAIS E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.**

Interpretação do Tema.

O REM MT garante e respeita, na implementação de suas iniciativas, os conhecimentos tradicionais e direitos originários dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, em relação à sua autodeterminação, identidade territorial, defesa dos modos de ser, viver e fazer e das formas próprias de organização, gestão dos territórios, conservação e uso sustentável da biodiversidade e recursos naturais.

**Indicador de Estrutura Comum aos Temas.**

Para os dois temas propostos a esta salvaguarda, o marco regulatório abarca regulamentos comuns. Para evitar repetições, o Indicador de Estrutura Comum se aplica a todos os temas, cujas particularidades serão citadas quando oportunas ao tema tratado.

No nível Internacional.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, sobretudo nos artigos 1 a 15<sup>23</sup>.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>24</sup>, aprovada na 07ª Sessão Plenária, de 13 de setembro de 2007.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 15 de junho de 2016, da OEA - Organização Estados Americanos, em seu artigo VII, incisos 1, 2 e 3 que tratam da Igualdade de Gênero, sobretudo o inciso 1: as mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.

UNFCCC, em todas as decisões relacionadas ao tema da elaboração das Estratégias e Planos Nacionais de REDD+, principalmente: no Acordo de Cancun<sup>25</sup>, decisão 1/CP.16, parágrafos 70, 71 e 73, que estabelece o fortalecimento, consolidação e aprimoramento do compartilhamento de informações, conhecimentos, experiências e boas práticas relevantes, em nível internacional, levando em consideração as experiências nacionais e os conhecimentos e práticas tradicionais; decisões 10 e 11 /CP.19, sobre engajamento dos PI e CTs no monitoramento e relato das atividades de REDD+.

Convenção Diversidade Biológica – CDB, ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Em seu Art. 8 Conservação in Situ, Art. 15 Acesso a Recursos Genéticos, Art. 17 Intercâmbio de Informações, Art. 19 Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios; que regulam a conservação das áreas protegidas e o acesso aos recursos genéticos, direito à repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional.

#### No nível nacional

O Brasil possui um extenso arcabouço legal de reconhecimento de direito à terra e territórios pelos Povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, a começar pela Constituição de 1988, que reservou direitos territoriais especiais tanto *para as populações indígenas no art. 231*<sup>26</sup>, e *para as populações quilombolas no Art. 68*.

Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida as normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre os direitos dos Povos Indígenas aos territórios que ocupam tradicionalmente e seus costumes e instituições tradicionais utilizados em sua governança interna. A denominação povos indígenas é definida no artigo 1º: a presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

---

23 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm)

24 [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)

25 [https://unfccc.int/files/land\\_use\\_and\\_climate\\_change/redd/application/pdf/compilation\\_redd\\_decisions\\_booklet\\_v1.2.pdf](https://unfccc.int/files/land_use_and_climate_change/redd/application/pdf/compilation_redd_decisions_booklet_v1.2.pdf)

26 [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_08.09.2016/art\\_231\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_08.09.2016/art_231_.asp)

Estatuto do Índio, Lei 6.001/73<sup>27</sup>, define, em seu artigo 3º, indígena como: "...todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional."

Lei de Terras Indígenas, Decreto Federal n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996<sup>28</sup>, em seus Arts 1º a 9º, que dispõem sobre os procedimentos administrativos de demarcação das terras indígenas.

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007<sup>29</sup>, em seu Art. 1º, Art.2º e Art.3º e Art.5º Especificamente o Art.3º reconhece os PCTs como: I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o Art. 231º da Constituição e 68º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006<sup>30</sup>, em seus artigos 3º, 4º e 5º, garantem os direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos aos AFs. O Art. 3º define o agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)<sup>31</sup>, Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que no Art. 3º estabelece 13 diretrizes para implementação do Plano, e, sobretudo no art. 4º, cujos objetivos estão estruturados em sete eixos, a saber: eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais; eixo 2 - governança e participação indígena; eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais; eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas; eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético, eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental.

Interpretação Nacional as Salvaguardas REDD+<sup>32</sup>, resolução CONAREED+ nº 09, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018, que altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017. Adotam a interpretação das salvaguardas de Cancun no contexto brasileiro e considera para a Salvaguarda (C) que os direitos assegurados em legislação nacional e obrigações internacionais relevantes referem-se, resumidamente: (I) à garantia, a esses povos, de seus territórios; (II) aos direitos originários dos povos indígenas; (III) à autodeterminação dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais; (IV) ao reconhecimento à autonomia sociocultural; (V) à proteção e à valorização

---

27 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm)

28 <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109874/lei-de-terras-indigenas-decreto-1775-96>

29 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)

30 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm)

31 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7747.htm)

32 Interpretação Nacional (mma.gov.br). <http://redd.mma.gov.br/pt/risco-de-reversoes/interpretacao-nacional/76-assuntos>

do patrimônio sociocultural e da diversidade étnica e regional; (VI) à defesa dos modos de ser, viver e fazer e das formas próprias de organização desses povos; (VII) à valorização e ao fortalecimento do seu protagonismo; e (VIII) à melhoria da qualidade de vida e das condições plenas de reprodução física e cultural.

ENREDD+, no Anexo I, Conjunto de premissas para implementação de REDD+ em Terras Indígenas.

**3.1. Povos indígenas, comunidades locais e agricultores familiares são devidamente identificados, tendo seus direitos à propriedade da terra e territórios respeitados e garantidos.**

O REM MT reconhece a identidade e direitos (legais e costumários) a terras territórios e recursos relevantes das diferentes etnias indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme as resoluções do ordenamento internacional, nacional e estadual sobre a matéria, dispostos nos indicadores abaixo

**3.1.1. Indicador de Estrutura Específico.**

Os descritores abaixo apontam os principais ordenamentos regulatórios que o REM MT considera na identificação dos povos indígenas e comunidades locais, agricultores familiares e seus respectivos direitos. Baseados em acordos internacionais, legislação e regulamentação nacional e estadual.

No nível internacional – Ver marco regulatório comum citado no parágrafo inicial desta Salvaguarda

No nível nacional - Ver marco regulatório comum citado no parágrafo inicial desta Salvaguarda

No nível estadual

Decreto nº 466, de 29 de março de 2016, que institui o Comitê Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Mato Grosso (CEPCTMT)<sup>33</sup>, e define suas atribuições nos Art. 2º, 3º e 4º.

Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, que define as categorias de uso do solo, reconhecendo e mapeando os territórios e áreas ocupadas pelos PI, CT e AFs. Lei Ordinária - 9523/2011 aprovada na assembleia estadual, mas suspensa pelo Ministério Público Estadual (MPE).

Código de Terras de Mato Grosso, Lei nº 3.922/1977 e suas alterações, Lei nº 10.863/2019<sup>34</sup>, bem como das diversas normativas de posse da terra instituída pelo INCRA e o Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT.

**3.1.2. Indicador de Processo**

Os procedimentos do REM estão de acordo com o que foi levantado no indicador de estrutura e as inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de segmentos de populações tradicionais identificadas pelo Diagnóstico de PCTs de Mato Grosso;
- Número de etnias indígenas envolvidas com do Subprograma de Territórios Indígenas;
- Número de projetos do tema de Vigilância e Monitoramento e Gestão Territorial apoiados pelo Subprograma de Territórios Indígenas;

---

<sup>33</sup><http://www.controladoria.mt.gov.br/documents/412021/10077488/DECRETO+466+de+29+de+mar%C3%A7o+de+2016+-+PUBLICA%C3%87%C3%83O.pdf/b081ce0a-4740-2d5f-9e96-e77e4558ef66>

<sup>34</sup><https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=1&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=10994&anoNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=>

- Número de atendimentos da Ouvidoria sobre violação dos direitos à propriedade da terra e territórios.

### **3.1.3. Indicador de Resultados.**

Povos indígenas, comunidades locais e agricultores familiares, foram identificados e seus respectivos direitos e interesses reconhecidos e apoiados na implementação das iniciativas do REM MT.

- % em relação ao número absoluto de segmentos de populações tradicionais apoiadas com recursos do Programa REM sobre o total de segmentos das comunidades tradicionais do Estado de Mato Grosso (base de dados do Diagnóstico do Programa REM);
- % em relação ao número absoluto de agricultores familiares apoiados com recursos do Programa REM sobre o total da população de agricultores familiares do Estado de Mato Grosso (base de dados do IBGE);
- Número de terras indígenas apoiadas através de projetos de Vigilância Monitoramento e Gestão Ambiental e Territorial do Subprograma de Territórios Indígenas.

### **3.2. Conhecimento tradicional, valorização sociocultural dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultura familiar são reconhecidos e respeitados.**

Interpretação do Tema: O REM MT garante que sejam respeitadas a autonomia sociocultural, a proteção, ordenamento e gestão dos territórios, a valorização do patrimônio sociocultural, aplicáveis aos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, reconhecidos por instrumentos internacionais e nacionais, conforme indicadores abaixo.

Tendo em vista a pandemia do coronavírus, o Comitê de Governança Integrado, coordenado pela FEPOIMT e envolvendo os beneficiários, decidiu que os recursos do REM iriam para o apoio às ações emergenciais do Subprograma Povos Indígenas, voltadas para: segurança alimentar nos territórios tribais, apoio à saúde, proteção dos territórios contra o desmatamento e incêndios.

#### **3.2.1. Indicador de Estrutura Específico.**

Os descritores abaixo apontam os principais ordenamentos regulatórios que o REM MT considera sobre o conhecimento tradicional e a valorização sociocultural dos povos indígenas e comunidades locais, agricultores familiares. Baseados em acordos internacionais, legislação e regulamentação nacional e estadual.

No nível Internacional: Ver marco regulatório comum citado no parágrafo inicial desta Salvaguarda.

No nível nacional: Ver marco regulatório comum citado no parágrafo inicial desta Salvaguarda.

No nível do estado:

Lei nº 9878, de 07/01/2013, que cria o Sistema Estadual de REDD+, em seu Art.3, inciso V – sobre a valorização e o respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e indígenas e agricultores familiares; Art. 15º, que os Programas e Projetos de REDD+ devem respeitar os seguintes critérios e salvaguardas, inciso VII - respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida das populações indígenas e agricultores familiares, quando aplicável.

#### **3.2.2. Indicador de Processos.**

Os descritores abaixo mostram o suporte do REM MT as ações emergenciais do Subprograma Povos Indígenas. Os procedimentos estão de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural e as inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de projetos apoiados e de povos envolvidos no tema de Fortalecimento Sociocultural pelo subprograma Territórios Indígenas;
- Número de projetos e Territórios Indígenas alcançados relativos ao tema Produção e Coleta para Soberania Alimentar apoiados pelo Subprograma Territórios Indígenas.

### 3.2.3. Indicador de Resultados.

Este indicador deve demonstrar que o REM apoiou as ações emergenciais do Subprograma Povos Indígenas, tendo em vista a pandemia do corona vírus, adotadas pelo Comitê de Governança Integrada coordenado pela FEPOIMT

- Número de povos indígenas, territórios atendidos e número de famílias beneficiadas pela ação emergencial do subprograma Povos Indígenas. % atendida em relação à demanda.
- Volume de recursos destinado às ações emergenciais do Subprograma Povos Indígenas.

## 4. SALVAGUARDA CANCUN (D) PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA DAS PARTES INTERESSADAS, EM PARTICULAR POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS.

### 4.1. Consulta às partes interessadas na tomada de decisões e implementação, respeitando formas tradicionais de decisão e governança dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares

Interpretação do Tema. O REM MT garante o direito à participação plena e efetiva das partes interessadas, especialmente o protagonismo dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares no desenho e implementação dos subprogramas, no direito de participação na elaboração da estratégia de repartição de benefícios e na provisão legal da consulta comunitária e consentimento prévio, livre e informado, respeitando seus costumes de representação e governança, com finalidade de promover a gestão compartilhada e o controle social das iniciativas do Programa.

#### 4.1.1. Indicador de Estrutura.

Os descritores abaixo demonstram como o REM MT aborda o direito de participação plena e efetiva de todas as partes interessadas às consultas referentes ao desenho e implementação das iniciativas do Programa

#### No Nível Internacional.

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Anexo LXXII - sobre Povos Indígenas e Tribais, em seus artigos 1º a 9º, sobretudo artigo 2, “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”. A convenção OIT foi ratificada e promulgada no Brasil pelo decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Decisão 1/CP.16, Acordo de Cancun, que indica nos parágrafos 70 e 72 a participação plena e efetivas das partes interessada na construção das estratégias e planos de ação nacionais ou subnacionais de REDD+.

#### No Nível Nacional

Resolução CONAREDD+, Interpretação Nacional as Salvaguardas REDD+<sup>35</sup>, resolução Nº 09, de 07 de dezembro de 2017 e Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018. A participação plena e efetiva está estabelecida na salvaguarda (d),

#### No nível Estadual

Lei nº 9878, de 07/01/2013, que cria o Sistema Estadual de REDD+, em seus Art. 3º, Art. 10º e Art. 15º que versam sobre diferentes aspectos da participação plena e efetivadas partes interessadas nas atividades de REDD+.

#### **4.1.2. Indicador de Processos.**

Os descritores abaixo mostram os procedimentos do REM MT para garantir que o processo de participação plena e efetiva seja respeitado na tomada de decisões e implementação do Programa, respeitando as formas tradicionais, em conformidade com o que foi levantado no indicador estrutural.

- Número de oficinas de construção do Programa REM MT envolvendo as partes interessadas;
- Número de povos indígena e/ou número absoluto de indígenas, que participaram da construção do Programa REM MT;
- Número de agricultores familiares e representantes de comunidades tradicionais que participaram da construção do Programa REM MT;
- Número de organizações indígenas, de comunidades tradicionais e agricultores familiares fortalecidos (criadas, regularizadas ou estruturadas);

#### **4.1.3. Indicador de Resultados.**

As partes interessadas participaram de maneira plena e efetiva no desenho e implementação do REM.

- Número absoluto e/ou de famílias de agricultores familiares e de comunidades tradicionais beneficiados pelo Subprograma de Agricultura Familiar e de Povos e Comunidades Tradicionais;
- Número absoluto e % de povos indígenas beneficiados pelo Subprograma de Territórios Indígenas;
- % em relação ao número absoluto de aumento dos associados nas organizações indígenas, de comunidades tradicionais e agricultores familiares fortalecidos (criadas, regularizada ou estruturada).

#### **4.2. Assegurar a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres.**

Interpretação do Tema O REM MT promove a inclusão das mulheres no desenho e implementação de seus subprogramas e participação na governança, conforme os indicadores abaixo

---

<sup>35</sup> [Interpretação Nacional \(mma.gov.br\)](http://mma.gov.br)

#### 4.2.1. Indicador de Estrutura.

O tema é abordado pelo Programa por meio de acordos e estruturas jurídicas nacionais e subnacionais que reconhecem os respectivos direitos de participação das mulheres dos povos indígenas, comunidades locais e agricultores familiares, por meio de suas respectivas estruturas, no desenho e implementação dos subprogramas voltados ao atendimento destas partes relevantes.

##### No Nível Internacional.

Decisão 21/ CP.22 e Decisão 3/CP.25, sobre fortalecimento dos Planos de Ação sobre Gênero, no âmbito do Programa de Lima sobre Gênero. Outras decisões ressaltando a importância de gênero nas políticas do clima e a participação equilibrada de mulheres e homens nos processos da UNFCCC, estão nas decisões da UNFCCC: 36/CP.7; 1/CP.16; 23/CP.18; 18/CP.20; e 23/CP.21, com destaque para o Acordo de Paris.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres<sup>36</sup>. Acordo da ONU de 1979, com entrada em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher em duas frentes: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos países signatários.

##### No Nível Nacional

Interpretação Nacional as Salvaguardas REDD+<sup>37</sup>, da CONAREED+, resolução nº 09, de 07 de Dezembro de 2017 e Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018, que altera o anexo único da Resolução CONAREDD+ nº 9, de 7 de dezembro de 2017. A representação de gênero está abordada nas Salvaguardas (b), (c) e 9d).

Resolução do GTT sobre Salvaguardas. *Indicador 3b: Pluralidade de Gênero por Faixa Etária e Segmento Social em Espaços de Governança*; relativo à Salvaguarda de Cancun: Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional. Leitura Brasileira das Salvaguardas Reconhecidas pela UNFCCC<sup>38</sup>. Conceptualização e indicadores do SISREDD+, de acordo com a Resolução nº1/2020 da CONAREDD+.

##### No nível estadual

Lei nº 7815, de 09 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, Art. 2º, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM, entidade vinculada à secretaria de estado de trabalho, emprego, cidadania e assistência social - SETECS tem por finalidade promover, em âmbito estadual, as políticas que visem eliminar a discriminação da mulher assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do estado (redação dada pela lei nº 8416/2005). § 1º a defesa dos direitos da mulher pelo CEDM, seja pertinente ao indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestação das suas titulares.

#### 4.2.2. Indicador de Processos.

As ações e procedimentos demonstram que o tema está devidamente respeitado, garantindo que a inclusão das mulheres no desenho e implementação das iniciativas do REM MT seja

---

36 [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)

37 Interpretação Nacional (mma.gov.br). <http://redd.mma.gov.br/pt/risco-de-reverso/interpretacao-nacional/76-assuntos>

38 [http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/salvaguardas\\_1sumario.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/salvaguardas_1sumario.pdf).

respeitada de acordo com o indicador de estrutura. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de projetos do tema de Mulheres, Equidade e Gênero desenvolvidos pelo REM MT;
- Número de mulheres indígenas que participaram da construção do Programa REM MT;
- Número de mulheres de CT e AFs que participaram da construção do Programa REM MT.

#### 4.2.3. Indicador de Resultados.

O desempenho dos descritores de resultado demonstra que a participação das mulheres no desenho e implementação foi respeitada e promovida pelo REM MT.

- % em relação ao número absoluto de beneficiárias mulheres do Programa REM MT;
- % em relação ao número absoluto de beneficiárias mulheres das CTs e AFs envolvidas com o Subprograma de Agricultura Familiar;
- % em relação ao número absoluto de mulheres indígenas beneficiárias do Subprograma de Territórios Indígenas.

5. SALVAGUARDA DE CUNCUN (E). AÇÕES CONSISTENTES COM A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS E DIVERSIDADE BIOLÓGICA, GARANTINDO QUE AS AÇÕES REFERIDAS NO PARÁGRAFO 70 DA DECISÃO 1/CP 16 NÃO SEJAM UTILIZADAS PARA A CONVERSÃO DE FLORESTAS NATURAIS, MAS SIM PARA INCENTIVAR A PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NATURAIS E SEUS SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS, ASSIM COMO PARA CONTRIBUIR PARA OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS E AMBIENTAIS<sup>39</sup>.

#### 5.1. Conservação e uso sustentável de ecossistemas naturais, sua biodiversidade e seus serviços ecossistêmicos.

Interpretação do Tema. O REM MT atua na proteção de áreas de conservação da biodiversidade, recuperando e restaurando a vegetação em áreas degradadas. A sinergia com outras salvaguardas impede a conversão de áreas naturais e contribuem com os esforços nacionais e globais da conservação da biodiversidade e seus serviços ecossistêmicos.

##### 5.1.1. Indicador de Estrutura.

O tema é abordado pelo REM MT em conformidade com acordos internacionais e/ou estruturas jurídicas nacionais e subnacionais, relacionadas com a preservação e conservação da biodiversidade e seus serviços ecossistêmicos, para os quais as iniciativas de REDD + podem contribuir.

No nível internacional: Convenção da Diversidade Biológica, nos seus Art. 6º - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável, Art. 8º - Conservação in situ; Art. 10º - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica.

---

<sup>39</sup> Decisão 1/6, parágrafo 70. Incentiva as Partes, países em desenvolvimento, a contribuírem para as ações de mitigação no setor florestal, realizando as seguintes atividades, conforme considerado apropriado por cada Parte e de acordo com suas respectivas capacidades e circunstâncias nacionais: (a) reduzir as emissões do desmatamento; (b) reduzir as emissões da degradação florestal; (c) Conservação dos estoques de carbono florestal; (d) Manejo sustentável de florestas; (e) Aumento dos estoques de carbono florestal;

No nível nacional: A Política e o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG), que se comprometeu a recompor 12 milhões de hectares de vegetação nativa até 2030, como parte dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, Lei de Proteção da Vegetação Nativa para regularização ambiental. Como o REM se relaciona com estes dispositivos legais.

Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Novo Código Florestal), Lei n. 12.651<sup>40</sup>, de 25 de maio de 2012, sobretudo: Art. 1º- que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; e Art. 29, que institui a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todos os imóveis rurais como parte da estratégia de controle do desmatamento.

DECRETO Nº 2.519, DE 16/03/1998, que Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e no Cerrado – PPCDAm e PPCerrado. A aderência do REM MT na questão da conservação da biodiversidade se dá por meio dos Eixos Estratégicos e Diretrizes Estratégicas destes Planos.

No nível estadual:

Estratégia PCI, Decreto nº 46/2019, de 27 de fevereiro de 2019, com metas de manter cobertura de vegetação nativa, eliminar o desmatamento ilegal na Amazônia e Cerrado, reduzir focos de calor, eliminar a exploração de madeira ilegal e conservar área passível de desmatamento legal.

Decreto nº 1490 DE 15/05/2018<sup>41</sup>, que institui a terceira fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 3ª fase (2017 - 2020) e estabelece o alinhamento das metas estaduais às metas nacionais de controle do desmatamento *nos Art. 1º e Art. 4º*<sup>42</sup>.

*Decreto Nº 1160 DE 25/10/2021, que Cria o Programa “CARBONO NEUTRO MT”; dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso à campanha “Race to Zero”, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; fixa metas voluntárias de redução do desmatamento ilegal no Estado e institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 4ª fase (2021 - 2024), e dá outras providências.*

O Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Mato Grosso (ZSEE/MT), mesmo ainda não reconhecido através de lei, é um mecanismo de gestão ambiental que consiste na delimitação de zonas ambientais e atribuição de usos e atividades de acordo com as potencialidades e restrições de cada uma delas.

Mapeamento da Vegetação Primária do Estado de Mato Grosso, visa a atualização da classificação fitogeográfica do Projeto RADAMBRASIL, definindo os limites e ocorrência de novas tipologias conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 2012) e ainda como subsídio ao Zoneamento e Licenciamento Ambiental do Estado.

---

40 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)

41 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=360085>

42 O art.4º estabelece como meta estadual voluntária de contribuição do PPCDIF/MT 3ª fase (2017 - 2020) uma redução de 80% dos desmatamentos no período de 2017 a 2020, considerando a linha de base de 5.715 km² (cinco mil, setecentos e quinze quilômetros quadrados), relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010.

### 5.1.2. Indicador de Processos.

A implementação do tema está sendo respeitada com os procedimentos descritos abaixo, de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de projetos de restauração de ecossistemas e regularização ambiental apoiados pelo REM MT;
- Número de projetos apoiados para promoção de atividades de conservação e uso da biodiversidade envolvendo o extrativismo, cadeia da sociobiodiversidade, manejo de produtos florestais não madeiráveis;
- Número de projetos apoiados envolvendo os produtos florestais madeireiros de manejo sustentável;
- Número de ações apoiadas pelo Programa para o mapeamento da vegetação nativa.

### 5.1.3. Indicador de Resultados.

Os descritores demonstram que as iniciativas do REM MT promovem a proteção da biodiversidade em áreas naturais e a recuperação da vegetação em áreas degradadas levando a reduções de emissões de gases de efeito estufa florestais, manutenção dos estoques e aumento da captura do carbono.

- Número de área em regeneração natural (Fonte MapBiomias);
- Número de hectares restaurados;
- Área, em hectares, coberta por projetos de promoção de atividades de conservação da biodiversidade (extrativismo, cadeia da sociobiodiversidade, manejo de produtos florestais não madeiráveis);
- Área, em hectares, coberta por projetos de promoção de atividades de conservação da biodiversidade envolvendo os produtos florestais de manejo sustentável;
- % em relação ao número absoluto de área de vegetação nativa no estado de Mato Grosso identificadas pelo mapeamento da vegetação nativa (para os anos de 2018, 2019 e 2020);

## 5.2. Cobenefícios socioeconômicos, ambientais e melhoria das condições de vida dos povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, associados as cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

Interpretação do Tema. O REM MT promove benefícios ambientais e sociais baseado no conceito de valorização da floresta em pé, por meio do fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, em harmonia com formas de uso, ocupação e manejo dos povos indígenas e comunidades tradicionais, em suas áreas de ocupação histórica.

### 5.2.1. Indicador de Estrutura.

O tema é corretamente abordado por acordos internacionais e estruturas jurídicas nacionais ou subnacionais relevantes, relacionadas aos cobenefícios econômicos e ambientais, associados às cadeias da sociobiodiversidade apoiadas pelo REM MT, envolvendo os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

No nível internacional:

Decisão 4/CP.15<sup>43</sup>, Copenhague, que estabelece a importância de promover o manejo sustentável das florestas e cobenefícios, incluindo a biodiversidade.

---

43 <https://unfccc.int/resource/docs/2009/cop15/eng/11a01.pdf#page=11>

Decisão 1/CP.16, Acordo de Cancun<sup>44</sup>, no Anexo I, parágrafo 1: são consistentes com o desenvolvimento sustentável dos países as atividades de promoção do manejo sustentável na gestão das florestas que podem ser objetos de pagamento por resultados.

Decisão 1/CP.18, Doha, de orientação metodológica do SBTA para atividades relacionadas à redução de emissões de desmatamento e degradação florestal, o papel da conservação, manejo sustentável na gestão de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal.

Decisão 16/CP.21, Acordo de Paris, ações conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável das florestas

#### No nível nacional:

Plano Nacional para a Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade<sup>45</sup>, que visa o fortalecimento das cadeias produtivas e a consolidação de mercados sustentáveis para os produtos e serviços da sociobiodiversidade oriundos de territórios ocupados por povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

ENREDD+, Estratégia Nacional de REDD+, que reconhece, no eixo temático Atividades Produtivas Sustentáveis dos Planos Nacionais de Controle do Desmatamento (PPCDam ePP Cerrado), a implantação de florestas plantadas e o fomento ao manejo florestal de espécies nativas, como iniciativas de REDD+ voltadas para reduzir a pressão sobre a vegetação nativa.

Resolução CONAREDD+ nº 09, de 07 de dezembro de 2017, que institui a Interpretação Nacional das Salvaguardas de Cancun e Resolução nº 15, de 27 de setembro de 2018, onde, na salvaguarda (E), os cobenefícios são considerados.

#### No nível estadual:

Lei nº 9878, de 07/01/2013<sup>46</sup>, que define o Sistema Estadual de REDD+ em vários artigos sobretudo 2, 4, 5 e 14 que tratam do Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo, como parte integrante do REDD+ e o Art. 15º. sobre respeito aos critérios e salvaguardas que incluem os benefícios sociais e ambientais dos programas de REDD+

Câmara Técnica de Produtos Extrativistas e da Sociobiodiversidade de Mato Grosso, com o objetivo de envolver as entidades para discutir as iniciativas e regulamentação das cadeias produtivas dos produtos da sociobiodiversidade como: guaraná, açaí, castanha-do-brasil, pequi, cumbaru, babaçu, óleo de copaíba, entre outros.

#### **5.2.2. Indicador de Processos.**

As ações e procedimentos do indicador demonstram que o tema está devidamente respeitado garantindo que as iniciativas do REM MT estejam de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural, garantindo que os benefícios sociais e ambientais sejam identificados e integrados por meio de ações relacionadas com o manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

- Número de reuniões da Câmara Técnica do Extrativismo e dos Produtos da Sociobiodiversidade;
- Número de projetos de fortalecimento de cadeias produtivas do extrativismo ou da sociobiodiversidade de produtos florestais não madeireiros;
- Número de projetos de apoio para redes de sementes nativas.
- Número de projetos comunitários de conservação ambiental para geração e melhoria de renda;

---

44 [https://unfccc.int/files/land\\_use\\_and\\_climate\\_change/redd/application/pdf/compilation\\_redd\\_decision\\_booklet\\_v1.2.pdf](https://unfccc.int/files/land_use_and_climate_change/redd/application/pdf/compilation_redd_decision_booklet_v1.2.pdf)

45 Plano Sociobiodiversidade.pdf (planejamento.gov.br)

46 <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=249723>

- Número de projetos de apoio para redes de sementes nativas.

### 5.2.3. Indicador de Resultados.

Os descritores demonstram resultados positivos ao suporte das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, promovendo benefícios socioeconômicos e ambientais, para povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

- % em relação ao número absoluto de aumento na comercialização dos produtos advindos das cadeias produtivas da sociobiodiversidade de produtos florestais não madeireiros apoiadas pelo REM;
- % em relação ao número absoluto de aumento dos coletores atuando nas redes de sementes.

## 6. SALVAGUARDA DE CANCUN (F) AÇÕES PARA EVITAR OS RISCOS DE REVERSÃO DE RESULTADOS DE REDD+.

### 6.1. O risco de reversões está integrado na concepção, implementação e avaliações do Programa, por meio do monitoramento contínuo e controle efetivo do desmatamento.

Interpretação do Tema. O REM MT identifica reversões associadas às atividades dos projetos financiados, por meio do monitoramento contínuo e robusto do desmatamento em áreas de uso já consolidadas, ou abertura de novas áreas; e promove a permanência dos estoques e diminuição do fluxo de carbono pelo incentivo à produção sustentável das *commodities* agropecuárias e madeireiras, a partir da implementação de atividades produtivas sustentáveis descritas nos outros TEMAS associados a esta salvaguarda.

#### 6.1.1. Indicador de Estrutura

O tema é corretamente abordado por acordos internacionais e estruturas jurídicas nacionais ou subnacionais relevantes sobre o controle do desmatamento por meio do sensoriamento remoto.

##### No nível internacional

Decisão 1/CP.16, Anexo I, definiu para programas de REDD+ uma salvaguarda específica (f) Ações para evitar os riscos de reversão de resultados de REDD+, que foi plenamente adotada no desenho das Salvaguardas Socioambientais do Programa REM MT.

A Decisão 2/CP.17, Durban, e Decisão 9/CP.19, COP 19, Marco de Varsóvia - os países em desenvolvimento, para receberem pagamentos por resultados de suas emissões reduzidas, devem implantar ações claramente mensuráveis, verificáveis e reportáveis, que evitem a reversão da cobertura florestal natural e emissão de carbono de acordo com as circunstâncias nacionais e objetivo final da Convenção UNFCCC, conforme estabelecido em seu artigo 2.

##### No Nível Nacional

A legislação federal é extensa em relação ao controle do desmatamento<sup>47</sup>, o ordenamento regulatório de maior aderência ao REM MT, em relação a esta matéria é indicado abaixo:

---

47 A Constituição Federal, Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Novo Código Florestal), Política Nacional de Gestão Ambiental em Terras Indígenas, Lei Federal de Gestão de Florestas Públicas, Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Programa de Áreas Protegidas da Amazônia, Macrozoneamento Ecológico e Econômico, Cadastro Ambiental Rural, Política Nacional da Biodiversidade, Programa de Recuperação de Áreas

Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Novo Código Florestal) - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Art. 12, estabelece os percentuais de manutenção da cobertura da vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente; Capítulo XI - do Controle do Desmatamento, Art. 51, define embargo a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada; Art. 29, que institui a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todos os imóveis rurais Como parte da estratégia de controle do desmatamento.

Os planos de Prevenção e Controle do Desmatamento nos Biomas Amazônia e Cerrado (PPCDam e PPCerrado)<sup>48</sup>, que são instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC, Lei nº 12.187/2009), definem metas para o combate ao desmatamento. As ações do REM MT, nesta matéria, se fazem em consonância com os Eixos e Diretrizes Estratégicas destes planos.

ENREDD+, Estratégia Nacional para REDD+, Portaria MMA n. 370, de 2 de dezembro de 2015. A estratégia assume as metas de desmatamento da Política Nacional sobre Mudança do Clima, que no tocante a ações específicas para REDD+, tem o compromisso de lograr, em 2020, a redução de 80% da taxa de desmatamento na Amazônia, em relação à média histórica de 1996 a 2005 (19.625 km<sup>2</sup>), e de 40% no Cerrado, em relação à média de 1999 a 2008 (15.700 km<sup>2</sup>)<sup>49</sup>, conforme descritas nos planos nacionais de controle do desmatamento (PPCDam e PPCerrado). Para os demais biomas, busca-se estabilizar as emissões nos níveis de 2005.

#### No nível do estado

Código Ambiental do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 38/1995, Art. 6º, inciso II, (alínea c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos; e Art. 54, o Estado manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando, anualmente, estas informações.

Plano de Recuperação Verde, 2021, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal. Os objetivos, eixos estratégicos e portfólios de programas visam, dentre outros, *combater o desmatamento ilegal, reduzir as emissões de CO<sub>2</sub>, considerados mecanismos de mitigação de riscos de vazamento e reversão*. Os eixos são: Eixos 1 – Freio ao Desmatamento Ilegal, Eixo 2 – Desenvolvimento Produtivo, Eixo 3 – Tecnologia Verde e Capacitação, Eixo 4 – Infraestrutura Verde.

O Zoneamento Econômico e Ecológico e o mapeamento da vegetação nativa identificam os tipos de vegetação naturais do estado e sua distribuição, separando as tipologias florestais nativas das florestas plantadas de uso madeireiro.

A Política Estadual de Mudanças Climática, Lei Complementar nº 582, de 13 de janeiro de 2017, trata do tema de mitigação, por consequência do controle do desmatamento, em vários de seus artigos, sobretudo: Art. 4º, Art. 6º, Art. 14º, Art. 15º, Art. 22º, Art. 38º, Art. 40º.

---

Degradadas na Amazônia, Programa Nacional de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, Programa Nacional de Reforma Agrária, Programa Brasil Quilombola.

48 MMA 2018. Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado) e Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM): fase 2016-2020 / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Mudança do Clima e Florestas, Departamento de Florestas e Combate ao Desmatamento. – Brasília, DF: MMA, 2018. 3v.

49 Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a PNMC.

Sistema Estadual de REDD+, Lei nº 9878, de 07/01/2013, que define e regula as iniciativas de REDD+ para todos os biomas existentes no território do Estado de Mato Grosso; o controle do desmatamento é um dos principais pontos da elaboração da Lei, especificamente seus artigos Art. 3º e Art. 4º.

Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais em Mato Grosso (PPCDIF MT), terceira Fase<sup>50</sup>. O Programa REM MT é expressamente citado no PPCDIF, como fonte de recursos de, pelo menos, 60% do valor doado a nível local, para apoiar e incentivar atividades que resultem na redução de desmatamento e degradação florestal. O apoio do Programa se relaciona com o terceiro período, 2016 a 2020, que em seu Art. 3º *“Ficam estabelecidas como metas voluntárias de redução do desmatamento em florestas para o Estado de Mato Grosso, condicionadas a implementação do PPCDQ/MT e de mecanismos de REDD+: a redução de 80% (oitenta por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2016 a 2020, considerando a linha de base revisada, relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010.”*

#### 6.1.2. Indicador de Processos.

As ações e procedimentos do indicador demonstram que o tema está devidamente respeitado garantindo que as iniciativas do REM MT diminuam o risco de reversão e promovam impactos ambientais positivos, com atenção à permanência dos estoques de carbono e cobenefícios, para além do carbono. Os procedimentos estão de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural e as inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de Termos de Compromissos assinados;
- Número de ações de combate aos incêndios florestais;
- Número de reuniões anuais do Comitê de Gestão do Fogo;
- Número de reuniões anuais da Comissão Executiva do PPCDIF/MT;
- Número de pessoas capacitadas em prevenção e combate aos incêndios florestais.

#### 6.1.3. Indicador de Resultado.

Este indicador deve demonstrar que a partir da execução do Programa REM MT o monitoramento e detalhamento do desmatamento foram aprimorados e não houve reversão dos indicadores de desmatamento, ou seja, foram mantidas as reduções de emissões de gases de efeito estufa (REDD+) e a permanência dos estoques de carbono.

- % em relação ao número absoluto de atendimento de alertas (acima de 50ha) por desmatamento, por exploração e degradação florestal, por impedir regeneração natural;
- Áreas embargadas por desmatamento, por exploração e degradação florestal e por impedir a regeneração natural;
- % em relação ao número absoluto de pagamento das multas aplicadas para o controle do desmatamento ilegal (efetividade da responsabilização ambiental);
- Taxa média quinquenal de desmatamento anual reduzida;
- % em relação ao número absoluto de diminuição de áreas desmatadas em Territórios Indígenas;

---

50 PPCDIF-MT 2017 - 2020.pdf. <http://www.cbm.mt.gov.br/arquivos/File/POTIF%202020/PPCDIF-MT%202017%20-%202020.pdf>

## **6.2. Produção sustentável de baixo carbono e boas práticas, nas cadeias produtivas das *commodities* agropecuárias e manejo florestal madeireiro sustentável, em áreas consolidadas sem conversão da vegetação nativa em novas áreas.**

Interpretação do Tema. O REM MT apoia as boas práticas de produção sustentável de baixo carbono nas cadeias produtivas das *commodities* agropecuárias e manejo florestal madeireiro sustentável, sem conversão da vegetação nativa em novas áreas<sup>51</sup>, adequando os ganhos de produtividade com cobenefícios sociais e ambientais associados à conservação da biodiversidade e manutenção dos estoques de carbono.

### **6.2.1. Indicador de Estrutura.**

O tema é corretamente abordado por estruturas jurídicas nacionais ou subnacionais relevantes sobre a produção sustentável de baixo carbono e boas práticas aplicadas ao agronegócio sustentável.

No nível nacional:

Plano ABC<sup>52</sup> - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura; o Plano está estruturado em sete Programas: 1) Recuperação de Pastagens Degradadas, com o objetivo de recuperar uma área de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas por meio do manejo adequado e adubação, meta da NDC; 2) Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); 3) Sistema Plantio Direto (SPD); 4) Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN); 5) Florestas Plantadas; 6) Tratamento de Dejetos Animais; e 7) Adaptação às Mudanças Climáticas.

Decreto n. 10.606/2021, que institui o Sistema Integrado de Informações do Plano ABC (SIN-ABC) que monitora tecnologias e a adoção de mecanismos de MRV (monitoramento, registro e verificação), fortalecendo o mercado de finanças verdes no Brasil e fortalecendo as práticas de baixo carbono na agricultura e pecuária de porte.

Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010<sup>53</sup>, que regulamentou os arts. 6º, 11 e 12 da PNMC, consolidando o Plano ABC como a política pública de mudanças climáticas para o setor da agricultura, englobando a recuperação das pastagens como um dos vetores da mitigação.

Contribuição Nacionalmente Determinada perante o Acordo de Paris<sup>54</sup>. A NDC do Brasil assume medidas adicionais consistentes com a meta de temperatura de 2°C, em particular: a meta de recuperar, até 2030, uma área de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas por meio do manejo adequado e adubação, com potencial de mitigação de 83-104 milhões Mg CO2 eq., dentre outras medidas voluntárias constantes na NDC.

Nos Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas nos Biomas (PPCDAm e PP Cerrado), nos eixos temáticos e seus respectivos Macro Objetivos, em particular no PP Cerrado: Macro Objetivo 1: Fomentar a implantação de florestas plantadas, como meio de reduzir a pressão sobre a vegetação nativa do cerrado; Macro Objetivo 2: Fomentar o manejo florestal de espécies nativas; Macro Objetivo 3: Aumento da adoção de sistemas e práticas sustentáveis de produção agropecuária em área subutilizadas, degradadas e abandonadas, de

---

<sup>51</sup> Conversão de florestas: É a conversão de áreas de vegetação nativa para outros fins (derrubada), resultando em aumento de emissões de CO2 para atmosfera.

<sup>52</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/plano-abc/plano-abc-agricultura-de-baixa-emissao-de-carbono>

<sup>53</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7390.htm)

<sup>54</sup> [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf)

modo a evitar a abertura de novas áreas para uso agropecuário; Macro Objetivo 4: Ampliar e qualificar a assistência técnica e extensão rural em modelos de produção sustentável.

Estratégia Nacional para REDD+, que incorpora os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas nos Biomas e, portanto, os mesmos eixos temáticos e seus respectivos Macro Objetivos como apontados acima.

#### No nível do estado:

Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC - MT, Decreto nº 430 de 22/02/2016<sup>55</sup>, em seu Art. 1º, com o objetivo de promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária em Mato Grosso, buscará os seguintes resultados: a) recuperação e manutenção de pastagens; b) ampliação de áreas de Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); c) melhoria e ampliação de áreas com Sistema de Plantio Direto (SPD); d) melhoria e ampliação de área com outras culturas com aplicação FBN; e) aumento na área com florestas plantadas e com novas espécies; dentre outros objetivos.

Estratégia Produzir, Conservar e Incluir<sup>56</sup> – PCI. Decreto nº 46, de 27 de fevereiro de 2019, em seus objetivos visa à expansão e aumento da eficiência da produção agropecuária e florestal, a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, recomposição dos passivos ambientais e a inclusão socioeconômica da agricultura familiar e a redução de emissões e sequestro de carbono de 6 GTONCO<sub>2</sub>, até 2030, mediante o controle do desmatamento e o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono.

#### **6.2.2. Indicador de Processos.**

Os descritores dos procedimentos do indicador demonstram que a implementação do tema está devidamente respeitada, garantindo que as iniciativas do REM MT induzem à produção sustentável de baixo carbono nas cadeias produtivas das *commodities* agropecuárias e manejo florestal madeireiro sustentável. Os procedimentos do REM estão de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural e as inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de pessoas capacitadas em recuperação de área de pastagem apoiados pelo Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercados (formação de multiplicadores);
- Número de ações de ATER para recuperação de área de pastagem/e produção de baixo carbono apoiados pelo Subprograma Produção Inovação e Mercado Sustentáveis;
- Número de pessoas capacitadas em produção de baixo carbono apoiados pelo Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercados;
- Número de pessoas capacitadas em manejo florestal apoiados pelo Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercados.

#### **6.2.3. Indicador de Resultados.**

Os descritores demonstram que as iniciativas do REM MT promovem a adoção de tecnologias inovadoras de baixo carbono nas cadeias produtivas da pecuária de corte, soja responsável e manejo florestal madeireiro sustentável, garantindo a sustentabilidade das atividades.

- Área de pastagem de baixa produtividade recuperadas apoiadas por ações do Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercado Sustentáveis (PIMS);
- Área de produção de baixo carbono apoiadas por ações do Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercado Sustentáveis (PIMS);

---

<sup>55</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=316706>

<sup>56</sup> <https://www.tnc.org.br/content/dam/tnc/nature/en/documents/brasil/tnc-folder-pci-bg.pdf>

- Número de projetos e área em regime de manejo florestal sustentável de produtos madeireiros apoiados pelo Subprograma Produção Sustentável, Inovação e Mercado Sustentáveis (PIMS).

### **6.3. Inovação das cadeias produtivas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais, por meio da assistência técnica e extensão rural (ATER) com vistas a uma produção de baixa emissão de carbono, boas práticas e inclusão no mercado de seus produtos sustentáveis.**

Interpretação do Tema. Ações do REM MT promovem a Assistência Técnica Rural (ATER) para introdução de tecnologias inovadoras de baixo carbono aplicadas às cadeias produtivas da sociobiodiversidade nas comunidades tradicionais, agricultura familiar e posterior inclusão no mercado.

#### **6.3.1. Indicador de Estrutura.**

O Tema do papel da assistência técnica e extensão rural (ATER) na inovação da produção sustentável das cadeias produtivas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais, por meio de tecnologias de baixo carbono e boas práticas, está corretamente abordado pelo ordenamento regulatório abaixo.

##### No nível federal:

Plano de Controle do Desmatamento da Amazônia (PPCDAm), nos eixos temáticos *Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis*: 3.5. Gerar ciência, tecnologia e inovação sobre a Amazônia de modo a implantar o desenvolvimento sustentável.

Na Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+), Anexos II e III, que assumem os eixos estratégicos dos Planos de Controle do desmatamento, sobretudo o eixo Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis.

Plano ABC. Nos sete programas que compõe o Plano de Agricultura de Baixo Carbono, o componente “implementar e intensificar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em sistemas de produção” aparece como ação a ser fomentada.

##### No nível do estado:

Decreto nº 2.052, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT<sup>57</sup>, em seu Art.1º, define como iniciativas de redução de emissões de GEE: a) recuperação e manutenção de pastagens; b) ampliação de áreas de Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); c) melhoria e ampliação de áreas com Sistema de Plantio Direto (SPD); d) melhoria e ampliação de área com outras culturas com aplicação FBN; e) aumento na área com florestas plantadas e com novas espécies; f) melhoria no tratamento e destinação adequada de dejetos animais. O mesmo faz o Decreto nº 430, de 22/02/2016, que redefine o Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC-MT, também em seu art. 1º.

#### **6.3.2. Indicador de Processos.**

Os descritores dos procedimentos do indicador demonstram que a implementação do tema está devidamente respeitada, garantindo que as iniciativas do REM MT estão de acordo com o que foi levantado no indicador estrutural. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Número de agricultores familiares atendidos pela assistência técnica e extensão rural;
- Número de agricultores familiares que participaram de capacitação sobre inovação das cadeias produtivas da agricultura familiar;
- Número de produtos sustentáveis da agricultura familiar inseridos no mercado;

---

<sup>57</sup><https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=263194#:~:text=Decreto%20N%C2%BA%202052%20DE%2018/12/2013>

- Número de Unidades de Referência Tecnológica (URTs) para demonstração e transferência de experiências associadas às tecnologias/práticas de baixa emissão de carbono.

### 6.3.3. Indicador de Resultados.

Os descritores demonstram que as iniciativas de ATER, apoiadas pelo REM MT, promovem a adoção de tecnologias inovadoras de baixo carbono, nas cadeias produtivas da agricultura familiar e das comunidades tradicionais.

- Área dos imóveis rurais da agricultura familiar atendidos pela assistência técnica e extensão rural;
- % em relação ao número absoluto de aumento do volume (ton) de produtos sustentáveis da agricultura familiar inseridos no mercado;
- Área de projetos replicados das Unidades de Referência Tecnológica (URTs) para demonstração e transferência de experiências associadas às tecnologias/práticas de baixa emissão de carbono.

### 6.4. Mitigação de riscos de origem e distorção de informações das cadeias produtivas sustentáveis das *commodities* agropecuárias e manejo florestal, fortalecendo a inserção da produção de baixa emissão de carbono nos mercados sustentáveis.

Interpretação do Tema. O Programa REM MT apoia a mitigação do risco de origem e a inserção nos mercados sustentáveis das *commodities* agropecuárias e dos produtos madeireiros do manejo florestal, por meio de plataformas de informação sobre certificação e rastreabilidade, em conformidade com as exigências dos mercados internacionais para produtos originários de cadeias produtivas sustentáveis.

#### 6.4.1. Indicador de Estrutura.

O Tema está corretamente abordado por acordos internacionais e estruturas jurídicas nacionais ou subnacionais relevantes, voltados para a certificação e rastreabilidade, por meio de plataformas, bancos de dados ou registros físicos ou eletrônicos, visando à transparência e conformidade com regulamentos dos principais mercados internacionais para produtos de exportação do agronegócio.

##### No nível internacional:

O Regulamento (CE) n.º 178/2002 foi adoptado em 28 de Janeiro de 2002 pela União Europeia e determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios no seio da União Europeia<sup>58</sup>.

REGULAMENTO N. 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos, rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino.<sup>59</sup>

##### No nível nacional:

Instrução Normativa MAPA Nº 51 DE 01/10/2018, que cria o Sistema de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina (SISBOV), a certificação do SISBOV é apenas um dos critérios utilizados pela União Europeia para inserção na lista TRACES – plataforma online da

---

58 <https://foodsafetybrazil.org/e-obrigatorio-cumprir-o-requisito-da-rastreabilidade-se-quisermos-exportar-para-a-europa/>)

59 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02000R1760-20141213&from=EL>

Comissão Europeia para a certificação sanitária e fitossanitária necessária para a importação de animais e vegetais e seus produtos derivados

Plano ABC<sup>60</sup> - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura; no item Ações Transversais: identificar barreiras e oportunidades de mercado e análise estratégica das novas exigências do mercado/ economia verde.

No nível estadual:

Decreto 46, de 27 de fevereiro de 2019, define que a Estratégia PCI será implementada em parceria com entidade privada sem fins lucrativos, denominada Instituto PCI, responsável, dentre outros objetivos, por: Art. 1º, inciso V – *Desenvolver padrões, indicadores e procedimentos de gestão, geração e produção sustentável de ativos ambientais, certificação, por meio de plataformas, bancos de dados ou registros físicos ou eletrônicos, visando à transparência, rastreabilidade e compliance.*

#### **6.4.2. Indicador de Processos.**

Os descritores do indicador demonstram que a implementação do tema está devidamente respeitada, garantindo que as iniciativas do REM MT fortalecem as plataformas de informação para mercados sustentáveis, conectando empresas, compradores e investidores visando à mitigação de riscos de origem e distorção de informações das cadeias produtivas sustentáveis das commodities agropecuárias e manejo florestal.

- Listar os acordos coletivos instalados e que interagem com a produção das commodities agropecuárias.
- Desenvolvimento de padrões, indicadores e procedimentos de gestão, geração e produção sustentável de ativos ambientais, certificação, por meio de plataformas, bancos de dados ou registros físicos ou eletrônicos, visando à transparência, rastreabilidade e compliance.

#### **6.4.3. Indicador de Resultados**

Os descritores demonstram resultados positivos na mitigação de riscos de origem e distorção de informações das cadeias produtivas sustentáveis das *commodities* agropecuárias e manejo florestal madeireiro.

- Número de Plataformas digitais instaladas ou em processo de instalação conectando empresas, compradores e investidores, visando diminuir os riscos de origem e distorção de informações da cadeia de produção das commodities agropecuárias;
- Número de padrões, indicadores e procedimentos de gestão, geração e produção sustentável de ativos ambientais desenvolvidos ou adotados;
- Número de mecanismos de certificação e rastreabilidade das cadeias produtivas da agropecuária de porte e produtos madeireiros em desenvolvimento ou adotados pelo estado.

---

<sup>60</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/plano-abc/plano-abc-agricultura-de-baixa-emissao-de-carbono>

## 7. SALVAGUARDAS DE CANCUN (G). AÇÕES PARA REDUZIR O DESLOCAMENTO DE EMISSÕES DE CARBONO PARA OUTRAS ÁREAS.

### **7.1. A redução do deslocamento de emissões para outras áreas está integrada ao desenho e implementação do Programa, por meio de medidas robustas de monitoramento e análise da dinâmica do desmatamento, visando à permanência dos estoques.**

Interpretação do Tema. Ações para eliminar riscos de vazamentos devem incluir uma análise da dinâmica do desmatamento e um monitoramento robusto, abrangente e constante da cobertura florestal, garantindo a permanência dos estoques e a integridade ambiental em suas áreas originais, evitando o deslocamento dos vetores de desmatamento para outras áreas, em decorrência das atividades de projeto do REM MT.

#### **7.1.1. Indicador de Estrutura.**

O Tema está corretamente abordado por acordos internacionais e estruturas jurídicas nacionais ou subnacionais relevantes, voltados para o deslocamento de emissões dentro do estado.

##### No nível internacional.

Decisão 2/CP.13, sobre monitoramento e relato do deslocamento de emissões no nível nacional, cita, no parágrafo 7, apoio do comitê científico (SBSTA) para desenvolvimento de um programa de trabalho sobre questões metodológicas relacionadas a uma abordagem para o deslocamento das emissões.

Decisão 1/CP.16, Acordo de Cancun, que estabelece as Salvaguardas de Cancun em seu Anexo I, incluindo a salvaguarda (G), sobre deslocamento de emissões. No Anexo I, item 5, considera-se que, no nível subnacional, o monitoramento do deslocamento deve ser considerado somente dentro dos limites do estado.

##### No nível nacional:

Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+), Decreto n. 8.576/2015, e Portaria MMA n. 370/2015, abordam a questão do deslocamento em suas três linhas de ação: (i) coordenação de políticas públicas de mudança do clima, biodiversidade e florestas, incluindo salvaguardas; (ii) mensuração, relato e verificação de resultados (MRV); (iii) captação de recursos de pagamento por resultados de REDD+ e distribuição de benefícios.

##### No nível estadual:

Sistema Estadual de REDD+, Lei nº 9878, de 07/01/2013, Art. 5º, IX, que indica a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam a permanência e eliminem o risco de vazamento de emissões resultantes de atividades de REDD+.

Plano de Recuperação Verde, 2021, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, em seus objetivos, eixos estratégicos e portfólios de programas visa, dentre outros, *combater o desmatamento ilegal, reduzir as emissões de CO<sub>2</sub>, considerados mecanismos de mitigação de riscos de vazamento e reversão*. Os eixos são: Eixos 1 – Freio ao Desmatamento Ilegal, Eixo 2 – Desenvolvimento Produtivo, Eixo 3 – Tecnologia Verde e Capacitação, Eixo 4 – Infraestrutura Verde.

#### **7.1.2. Indicador de Processos.**

Os descritores do indicador demonstram que a implementação do tema está devidamente respeitada, garantindo que os procedimentos adotados pelo REM MT fortalecem iniciativas para monitorar e mitigar o risco de deslocamento de emissões. As inconsistências são identificadas e resolvidas.

- Área de buffer do Sistema Estadual de REDD+, garantia de reposição a eventuais riscos de deslocamento de emissões de carbono.
- Área de deslocamento do desmatamento (hectares) e possíveis causas do deslocamento do desmatamento.
- Análise da dinâmica do desmatamento associada aos resultados do SGRSA - Sistema de Gestão de Riscos Socioambientais, identificando os vetores socioeconômicos, ambientais e políticos e outros, promotores do deslocamento do desmatamento, apontando medidas de intervenção favoráveis à permanência dos estoques sem prejuízo da produtividade das commodities agropecuárias.
- Monitoramento das fontes de emissão/remoção de GEE por município, realizado pelo Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), associado aos aprimoramentos do sensoriamento do MapBioma.

### 7.1.3. Indicador de Resultado

O ART TREES aponta que, para este tema, não são exigidos indicadores de estrutura e resultados, pois já estão amplamente abordados por requisitos em outras Salvaguardas. Todavia, o Programa REM MT buscará desenvolver um indicador específico para o deslocamento de emissões, considerando:

- as reduções de emissões de GEE por município, (conforme Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG), associadas aos aprimoramentos do sensoriamento do MapBioma, nos municípios apoiados pelo Programa REM MT.
- o deslocamento do desmatamento no entorno das áreas que estão recebendo o recurso do REM MT.
- mensurar o desmatamento nas outras propriedades dos produtores privados que fazem parte do REM MT.
- a viabilidade da construção deste indicador e os testes iniciais de sua aplicabilidade será estabelecida ainda em 2022 e relatada em documento específico do REM MT.

## 8. ANEXO. MATRIZ LEGISLAÇÃO REDD +

MATRIZ DE LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS RELEVANTES PARA AS SALVAGUARDAS DE REDD+	
LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS	OBJETIVOS
Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+). <i>Decreto n° 8.576/2015 e Portaria MMA 370/2015</i>	Contribuir para a mitigação da mudança do clima por meio da eliminação do desmatamento ilegal, da conservação e da recuperação dos ecossistemas florestais e do desenvolvimento de uma economia florestal sustentável de baixo carbono, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais.
Política Nacional sobre Mudança do Clima. <i>Lei n°12.187/2010</i>	Estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras. Reconhece em seu art.6º os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas como instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, em relação a iniciativas de REDD+
Decreto n° 10.144/2019 – CONAREED+	Instituir a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+, com o objetivo de coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro

	das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm)	Promover a redução contínua da taxa de desmatamento e da degradação florestal na Amazônia Legal. O PPCDAm está estruturado em três eixos temáticos que direcionam a ação governamental: 1. Ordenamento Fundiário e Territorial; 2. Monitoramento e Controle Ambiental; e 3. Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis.
Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado)	Promover a redução contínua da taxa de desmatamento e da degradação florestal no bioma cerrado. A meta fixada é de reduzir em 40%, até 2020, os índices anuais de desmatamento em relação à média verificada entre os anos de 1999 a 2008.
Decreto nº 9.073/2017 – Acordo de Paris	Promulgar o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.
Lei nº 12.651/2012 – Novo Código Florestal	Dispor sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros e dá outras providências. Esta Lei 12.651/2012 altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001
Decreto nº 7.830/2012 - Normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental- CAR, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,.	Integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;. Obrigação de manter 50% da propriedade rural na Amazônia coberta com vegetação natural, destinada à conservação ambiental e à produção florestal sustentável (Reserva Legal Florestal – RLF). Nas outras regiões, a RLF foi fixada em 20%.
Sistema Nacional de Unidades de Conservação(SNUC). Lei 9.985/2000	Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, especialmente em Unidades de Desenvolvimento Sustentável.
Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) <i>Decreto nº 8.505/2015</i>	Expandir e fortalecer o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) na Amazônia, proteger 60 milhões de hectares, assegurar recursos financeiros para a gestão destas áreas a curto/longo prazo e promover o desenvolvimento sustentável naquela região.
Programa Nacional de Florestas (PNF). <i>Decreto nº 3.420/2000</i>	Promover o desenvolvimento sustentável, conciliando o uso com a conservação das florestas brasileiras.
Política Nacional da Biodiversidade. <i>Decreto nº 4.339/2002</i>	Promover, de forma integrada, a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.
Fundo Amazônia. <i>Decreto nº 6.527/2008</i>	Captar doações para investimentos não-reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal.
Programa Nacional de Manejo Florestal Comunitário e Familiar <i>Decreto nº 6.874/2009</i>	Organizar ações de gestão e fomento ao manejo sustentável em florestas que sejam objeto de utilização pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais.

<p>Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI). <i>Decreto n° 7.747/2012</i></p>	<p>Garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural.</p>
<p>Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg). <i>Decreto n° 8.972/2017</i></p>	<p>Recuperar florestas e demais formas de vegetação nativa. Impulsionar a regularização ambiental das propriedades rurais brasileiras, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em área total de, no mínimo, doze milhões de hectares, até 31 de dezembro de 2030. Relevante política para a NDC, uma vez que promove a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.</p>
<p>Decreto n° 10.142/2019 - Institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.</p>	<p>I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas; II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa; IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil; V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nativa; VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do Poder Público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III; VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.</p>
<p>Decreto n° 10.088/2019 - OIT</p>	<p>Consolidar atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil</p>
<p>Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) <i>Decreto n° 6.040/2007</i></p>	<p>Promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.</p>
<p>Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil ao Acordo de Paris</p>	<p>Reduzir as emissões de gases de efeito estufa até 2025, por meio do fortalecimento do código florestal, do combate ao desmatamento ilegal, restauração e reflorestamento de florestas para múltiplos usos, manejo sustentável de florestas nativas, entre outros.</p>
<p>Lei de Acesso à Informação (LAI) <i>Lei n° 12.527/2011</i></p>	<p>Regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.</p>
<p>Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social. <i>Decreto n° 8.243/2014</i></p>	<p>Fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil.</p>

<p>Lei da Biodiversidade <i>Lei nº 13.123/2015</i></p>	<p>Estabelecer regras para acesso ao patrimônio genético, acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios. Traz o conceito nacional de conhecimento tradicional associado, incorporando povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais; além disso os termos para acesso com a definição de parâmetros para o consentimento prévio e informado e a justa e equitativa repartição de benefícios. Política fundamental para a proteção e promoção dos direitos e conhecimento tradicional destes sujeitos que devem ser apoiados pela Estratégia Nacional para REDD+.</p>
<p>Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e a Política nacional de segurança alimentar e nutricional- PNSAN <i>Decreto nº 7.272/2010</i></p>	<p>Incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, tendo como diretriz o acesso à água em qualidade e quantidade adequada, além do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, devendo promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.</p>
<p>Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO</p>	<p>Integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso</p>
<p>Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola <i>Decreto nº 6.261/2007</i></p>	<p>Promover a melhoria das condições de vida e ampliação do acesso a bens e serviços públicos das pessoas que vivem em comunidades de quilombos no Brasil.</p>
<p>Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade</p>	<p>Promover a conservação, o manejo e o uso sustentável dos produtos da sociobiodiversidade; fortalecer cadeias produtivas em cada um dos biomas agregando valor aos produtos da sociobiodiversidade; fortalecer a organização social e produtiva dos povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares; ampliar, fortalecer e articular instrumentos econômicos necessários à estruturação das cadeias produtivas.</p>
<p>Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas (Planafe)</p>	<p>Assegurar a qualidade de vida, o acesso e uso sustentável dos recursos naturais, a conservação ambiental e a promoção dos direitos humanos para as comunidades extrativistas e ribeirinhas.</p>
<p>Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)</p>	<p>Estimular a compra de alimentos diretamente da agricultura familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, favorecendo os modos de vida associados às florestas e ecossistemas naturais.</p>
<p>Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)</p>	<p>Incentivar a agricultura familiar por meio de produção sustentável, processamento da produção e geração de renda; promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; promover o acesso à alimentação de qualidade sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; fortalecer circuitos locais, regionais e redes de comercialização, a formação de estoques, além do abastecimento alimentar por meio de compras governamentais; estimular o cooperativismo e associativismo.</p>
<p>Programa de Monitoramento em Ambientes Continentais</p>	<p>Monitorar a biodiversidade em unidades de conservação.</p>
<p>Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES)</p>	<p>Monitorar por satélite o desmatamento por corte raso na Amazônia Legal. Programa essencial para o pagamento por resultados de REDD+.</p>
<p>Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER)</p>	<p>Realizar levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia.</p>

Sistema de Mapeamento da Degradação Florestal na Amazônia Brasileira (DEGRAD)	Mapear áreas de floresta degradada e com tendência a ser convertida em corte raso.
Programa de Monitoramento de Queimadas e Incêndios	Monitorar focos de queimadas e de incêndios florestais detectados por satélites, calcular e prever o risco de fogo da vegetação.
TerraClass	Mapear o uso e cobertura das terras desflorestadas da Amazônia Legal Brasileira para entender a dinâmica de uso e cobertura da Amazônia Legal Brasileira.
Programa de Monitoramento Ambiental dos Biomas Brasileiros (PMABB) <i>Portaria MMA nº 365/2015</i>	Realizar o mapeamento e monitoramento do desmatamento, incluindo sua taxa; a avaliação da cobertura vegetal e do uso das terras; monitoramento de queimadas; e restauração da vegetação e extração seletiva.
Sistema de Monitoramento da Exploração Seletiva de Madeira (Detex)	Monitorar a extração de madeira nas áreas de concessão florestal em florestas públicas.
Inventário Florestal Nacional	Realizar levantamento sistematizado de informações sobre os recursos florestais brasileiros.
Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa	Atualizar regularmente as estimativas de emissões de diversos setores, incluindo mudança de uso da terra e florestas e avaliar a evolução do perfil das emissões de GEE, apoiando o acompanhamento do cumprimento do compromisso brasileiro para redução das emissões.

LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DO MATO GROSSO RELATIVOS A REDD+	
Política Estadual de Mudanças Climáticas, Lei Complementar nº 582/2017	Promove medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação aos impactos derivados das mudanças do clima, bem como contribuir para redução das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e o fortalecimento dos sumidouros. O Art. 22. <i>Legítima</i> o pagamento por resultados de REDD+, que fundamenta a entrada do Programa REM no estado.
Sistema Estadual de REDD+, Lei nº 9878 de 07/01/2013	<i>Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso.</i> O REM MT está ancorado nesta legislação.
Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Incêndios Florestais no Estado de Mato Grosso - PPCDIF/MT 3ª fase (2017 – 2020, Decreto nº 1490 de 15/05/2018.	Institui a terceira fase do PPCDIF, e se constitui como um dos instrumentos com vistas a contribuir com o cumprimento da meta estadual voluntária, a eliminação do desmatamento ilegal em florestas até 2020, de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, integrada à meta definida na Política Nacional de Mudanças Climáticas. Art. 4º Fica estabelecido como meta de contribuição do PPCDIF/MT 3ª fase (2017 - 2020) uma redução de 80% (oitenta por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2017 a 2020, considerando a linha de base de 5.715 km <sup>2</sup> (cinco mil, setecentos e quinze quilômetros quadrados), relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010.
<i>Política Florestal do Estado de Mato Grosso</i> , Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005.	A Política Florestal do Estado de Mato Grosso tem por objetivo assegurar a proteção da flora no território mato-grossense e permitir a exploração florestal de forma sustentável, fomentando práticas que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico, a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico. Objetivos que correspondem às iniciativas de programas de REDD+.
Decreto nº 1.973, de 25 de outubro de 2013. Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas.	Defini os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, com vistas a garantir o acesso à informação, em consonância com os objetivos do Sistema Estadual de Informação e do Sistema de Tecnologia da Informação que visam o fortalecimento do controle social.
Decreto nº 466 de 29 de março de 2016, que institui o Comitê Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Mato Grosso (CEPCTMT)	Instância deliberativa, com finalidade de coordenar a elaboração e implementação da Política e do Plano Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado de Mato Grosso garantindo os direitos humanos e promovendo políticas públicas de inclusão social para as CTs.
Estratégia de Repartição de Benefícios do Sistema Estadual de REDD+, maio 2019,	que pactua os principais eixos de investimentos dos recursos REM, orienta o desenho e implementação dos subprogramas e de seus investimentos ao longo dos anos de execução.
Política Florestal do Estado de Mato Grosso - Lei Complementar nº 233/2005	objetivo assegurar a proteção da flora no território mato-grossense e ser relaciona com iniciativas de REDD+ quando trata da proteção florestal, manejo florestal sustentado de uso múltiplo e autorização de desmatamento e de exploração florestal.
Plano de Recuperação Verde, 2021, do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal,	Seus objetivos, eixos estratégicos e portfólios de programas visam, dentre outros, <i>combater o desmatamento ilegal, reduzir as emissões de CO2, considerados mecanismos de mitigação de riscos de vazamento e reversão.</i> Os eixos são: Eixos 1 – Freio ao Desmatamento Ilegal, Eixo 2 – Desenvolvimento Produtivo, Eixo 3 – Tecnologia Verde e Capacitação, Eixo 4 – Infraestrutura Verde.

Mapeamento da vegetação nativa	Identifica e institucionaliza os tipos de vegetação naturais presentes no estado e sua distribuição, separando as tipologias florestais nativas das florestas plantadas de uso madeireiro.
Zoneamento Econômico e Ecológico	Identifica o uso do solo no estado e os territórios ocupados pelos Pis, CTs e Terras da AF.
Plano Estadual de Agricultura de Baixo Carbono - Plano ABC - MT, Decreto nº 430 de 22/02/2016	O Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura tem como objetivo promover a mitigação de emissões de GEE provenientes da agropecuária no MT, e buscará os seguintes resultados: ) recuperação e manutenção de pastagens; b) ampliação de áreas de Integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs);c) melhoria e ampliação de áreas com Sistema de Plantio Direto (SPD); d) melhoria e ampliação de área com outras culturas com aplicação FBN; e) aumento na área com florestas plantadas e com novas espécies;f) melhoria no tratamento e destinação adequada de dejetos animais.

Instrumentos internacionais	Objetivo
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo de Paris, assim como decisões emanadas das respectivas Conferências das Partes	Estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático
Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como decisões emanadas de sua Conferência das Partes, principalmente a Decisão IX/19 da COP11 de 2012 de Hyderabad, Índia, que estabeleceu Salvaguardas para a biodiversidade frente ao enfoque de REDD+.	Promover a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, assegurando o consentimento livre prévio e informado dos Estados, assim como a proteção e promoção dos conhecimentos tradicionais associados.
Convenção de Ramsar sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional	Promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas, como por exemplo, a Baixada Maranhense, o Pantanal Mato-grossense, Atol das Rocas, etc.
Tratado sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO (TIRFAA)	Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica. Institui o direito dos agricultores de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação conservados pelo agricultor; à proteção de seu conhecimento tradicional e de participar da tomada de decisões sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.
Convenção 169 OIT sobre povos indígenas e tribais.	Promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições. Reconhece os direitos territoriais de posse e propriedade das terras que ocupam ou que já utilizaram para suas atividades tradicionais e subsistência; o direito de participarem da utilização, administração e conservação dos recursos naturais; assim como o direito à consulta livre, prévia e informada conforme suas próprias instituições, dentre outros.

Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas	Conjunto de reivindicações dos povos indígenas acerca da melhoria de suas relações com os Estados nacionais e serve para estabelecer parâmetros mínimos para outros instrumentos internacionais e leis nacionais. Na declaração, constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento e do acordo de vontades o referencial do relacionamento entre povos indígenas e Estados.
--	--